

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1796/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1143/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP 1

★ Regulamento (CE) n.º 1797/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite para as quatro últimas campanhas de 1991/1992 a 1994/1995 3

★ Regulamento (CE) n.º 1798/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que altera o anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal 23

★ Regulamento (CE) n.º 1799/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector das frutas e produtos hortícolas 27

Regulamento (CE) n.º 1800/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira..... 28

Regulamento (CE) n.º 1801/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 30

Regulamento (CE) n.º 1802/96 da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 32

★ Directiva 96/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro de 1996, que altera a Directiva 67/548/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas 35

- ★ Directiva 96/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro de 1996, relativa aos requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações 36
 - ★ Directiva 96/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro de 1996, que altera a Directiva 89/686/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual 44
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/549/Euratom, CECA, CE:

- ★ Decisão n.º 1/96 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, de 22 de Julho de 1996, relativa à exportação de desperdícios de ferro da Roménia para a Comunidade 45

Comissão

96/550/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 1996, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Finlândia 47

96/551/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 1996, que altera pela segunda vez a Decisão 92/469/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Dinamarca 49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1796/96 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1143/96, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1143/96 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP».

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

2. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Procede-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95.».

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1143/96 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1384/96⁽⁶⁾, abriu um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP;

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92:

— ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95,

— ou não dar seguimento ao concurso.

Considerando que as condições de mercado que levaram à aplicação de uma imposição de exportação para o trigo mole deixaram de estar preenchidas; que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) nº 1143/96 da Comissão;

2. Sempre que for fixada uma restituição máxima à exportação, o contrato será adjudicado ao proponente ou aos proponentes cuja proposta se situar ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.».

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 18. 7. 1996, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

Concurso semanal para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP

[Regulamento (CE) nº 1143/96]

[Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)]

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em ecus/tonelada
1		
2		
3		
etc.		

REGULAMENTO (CE) Nº 1797/96 DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 1996****que fixa as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite para as quatro últimas campanhas de 1991/1992 a 1994/1995**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 636/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19º,

Considerando que, para efeitos da concessão da ajuda à produção, em relação aos olivicultores que produzam menos de 500 quilogramas de azeite, o artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 2261/84 prevê que, para a campanha em curso, a Comissão determine as médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas;

Considerando que se afigura adequado fixar esses rendimentos por zonas homogéneas, tal como definidas no

Regulamento (CEE) nº 1934/93 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 38/94⁽⁶⁾ e adaptado pelos Regulamentos (CE) nº 1840/94⁽⁷⁾ e (CE) nº 2658/95 da Comissão⁽⁸⁾, salvo em relação aos municípios que tenham rendimentos diferentes dos das zonas a que pertençam;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As médias dos rendimentos em azeitonas e em azeite das quatro últimas campanhas, de 1991/1992 a 1994/1995, são fixadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 25. 3. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 178 de 21. 7. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 7 de 11. 1. 1994, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 193 de 28. 7. 1994, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 273 de 16. 11. 1995, p. 24.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Rendimiento medio en aceitunas y en aceite de oliva durante las campañas de 1991/92 a 1994/95

Gennemsnitsudbytter i oliven og olie i produktionsårene 1991/92 til 1994/95

Durchschnittsertrag an Oliven und Öl in den Wirtschaftsjahren 1991/92 bis 1994/95

Μέση απόδοση σε ελιές και σε ελαιόλαδο κατά τη διάρκεια των περιόδων εμπορίας 1991/92 έως 1994/95

Average yields of olives and olive oil in the 1991/92 to 1994/95 marketing years

Rendements moyens en olives et en huile au cours des campagnes 1991/1992 à 1994/1995

Rese medie d'olive e di olio d'oliva nel corso delle campagne 1991/92-1994/95

Gemiddeld rendement aan olijven en olijfolie tijdens de verkoopseizoenen van 1991/1992 tot en met 1994/1995

Rendimento médio em azeitonas e em óleo durante as campanhas de 1991/1992 a 1994/1995

Oliivien ja öljyn keskimääräiset tuotokset markkinointivuosina 1991/92–1994/95

Genomsnittliga skördar av oliver och olja för regleringsåren 1991/92–1994/95

(1)	(2)	(3)	(4)
Ayuntamientos / Provincia	Zona	kg aceitunas/árbol	kg aceite/100 kg aceitunas
Kommune / Provins	Zone	kg oliven/træ	kg olie/100 kg oliven
Gemeinde / Provinz	Zone	kg Oliven/Baum	kg Öl/100 kg Oliven
Κοινότητα / Επαρχία	Ζώνη	kg ελαιοκάρπου/δένδρο	kg ελαιολάδου/100 kg ελαιοκάρπου
Commune / Province	Zone	Olives kg/tree	Oil kg/100 kg olives
Communes / Province	Zone	kg olives/arbre	kg huile/100 kg olives
Comune / Provincia	Zona	kg olive/albero	kg olio/100 kg olive
Gemeenten / Provincie	Zone	kg olijven/boom	kg olie/100 kg olijven
Municípios / Província	Zona	kg azeitonas/árvore	kg azeite/100 kg azeitonas
Kunta / Maakunta	Alue	kg oliiveja/puu	kg öljyä/100 kg oliiveja
Kommun / provins	Zon	kg oliver/träd	kg olja/100 kg oliver

**ESPAÑA — SPANIEN — SPANIEN — ΙΣΠΑΝΙΑ — SPAIN — ESPAGNE — SPAGNA —
SPANJE — ESPANHA — ESPANJA — SPANIEN**

(1)	(2)	(3)	(4)
ÁLAVA	1	11,5	23,0
ALBACETE	1	7,1	20,7
	2	6,8	20,0
	3	7,7	21,3
	4	6,4	20,5
	5	5,3	21,0
	6	7,8	21,3
	7	9,3	21,0

(1)	(2)	(3)	(4)
ALICANTE	1	17,3	22,7
	2	8,5	22,8
	3	10,0	22,1
	4	18,1	20,6
	5	13,2	18,0
ALMERÍA	1	14,9	22,1
ÁVILA	1	13,0	19,0
	2	13,0	17,5
	3	14,8	17,5
	4	10,5	19,5

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
BADAJOS				CÓRDOBA			
	1	8,3	20,9		1	8,4	19,0
	2	10,1	21,3		2	21,4	18,9
	3	13,6	20,5		3	21,7	19,7
	4	6,6	20,8		4	25,4	20,6
	5	10,0	21,4	CUENCA			
	6	7,0	19,5		1	4,8	18,9
BALEARES					2	4,4	19,1
	1	3,9	27,3		3	4,1	19,8
	2	6,0	27,3		4	6,6	19,2
	3	6,4	29,3		5	6,8	19,8
	4	6,4	29,3		6	6,2	18,9
BARCELONA				GERONA			
	1	22,3	20,0		1	20,5	18,8
	2	17,3	18,5	GRANADA			
	3	17,0	17,5		1	18,2	22,5
	4	18,3	20,3	GUADALAJARA			
	5	21,0	21,3		1	3,5	18,8
CÁCERES					2	3,8	18,8
	1	4,4	11,3		3	4,1	18,8
	2	7,9	14,8		4	4,0	18,8
	3	7,7	21,3	HUELVA			
	4	8,3	16,8		1	7,0	21,0
	5	10,5	19,5		2	22,1	20,8
	6	7,1	16,3	HUESCA			
CÁDIZ					1	6,5	21,0
	1	12,4	18,1		2	8,1	21,9
CASTELLÓN					3	9,3	19,8
	1	13,5	21,6		4	4,3	21,8
	2	13,5	21,5		5	15,8	17,1
	3	11,2	22,5			23,0	16,0
CIUDAD REAL				AGUERO			
	1	6,9	23,1	ALBERUELA DE TUBO			
PUEBLA DE DON RODRIGO				ALTORRICÓN			
		7,3	22,0	BALDELLOU			
	2	8,6	22,4	BALLOBAR			
	3	12,4	21,9	CASTEJÓN DEL PUENTE			
	4	4,8	20,0	ESTADA			
	5	9,4	22,4	LANAJA			
	6	14,4	21,3	VALFARTA			
						23,0	16,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
JAÉN				TARRAGONA			
	1	24,9	20,1		1	12,5	20,8
	2	14,7	20,5		2	10,8	19,3
	3	24,5	21,6		3	14,3	22,3
	4	24,5	20,6		4	19,0	19,0
	5	26,1	20,6		5	24,0	18,8
LA RIOJA					6	18,0	20,3
	1	9,7	22,1		7	35,3	18,8
LÉRIDA				TERUEL			
	1	7,1	19,7		1	8,8	22,5
	2	7,3	19,5		2	7,9	22,0
	3	6,5	18,6		3	6,0	21,0
	4	5,4	18,0		4	24,5	20,1
	5	6,3	19,1	JATIEL		18,0	20,0
	6	5,3	16,8	PORTELLADA		19,0	20,0
	7	6,2	18,0	TORRE DEL COMPTE		18,0	20,0
MADRID				TOLEDO			
	1	5,7	20,5		1	7,0	19,5
MÁLAGA					2	10,3	21,5
	1	16,5	21,8		3	12,0	22,6
	2	23,0	19,6		4	9,1	22,9
MURCIA					5	13,8	22,6
	1	10,2	23,3		6	14,8	24,0
	2	14,8	21,7		7	10,9	22,8
	3	7,9	20,0	VALENCIA			
	4	12,2	20,4		1	12,6	21,1
	5	7,3	19,6		2	14,1	21,3
NAVARRA					3	14,3	20,5
	1	9,6	19,8		4	14,0	21,6
BUÑUEL					5	12,3	21,3
	2	8,1	21,8	ZAMORA			
SALAMANCA					1	6,8	10,3
	1	7,3	14,3	ZARAGOZA			
	2	5,4	17,3		1	6,8	20,8
SEVILLA					2	6,5	21,5
	1	15,5	19,9		3	6,3	21,3
	2	4,6	21,5		4	10,8	19,8
	3	16,2	18,9		5	9,8	20,5
				ALPARTIR		5,0	20,0
				COSUENDA		7,8	21,0
					6	11,8	20,3

FRANCIA — FRANKRIG — FRANKREICH — ΓΑΛΛΙΑ — FRANCE — FRANCE —
FRANCIA — FRANKRIJK — FRANÇA — RANSKA — FRANKRIKE

(1)	(2)	(3)	(4)
ALPES-DE-HAUTE-PROVENCE			
	6	7,7	19,8
	8	8,0	20,8
ALPES-MARITIMES			
	8	8,0	20,8
ARDÈCHE			
	3	7,4	18,3
AUDE			
	1	2,4	16,3
	2	3,3	16,8
BOUCHES-DU-RHÔNE			
	5	6,1	17,3
	7	6,5	16,5
CORSE DU SUD			
	9	4,4	22,0
DRÔME			
	4	6,3	24,3

(1)	(2)	(3)	(4)
GARD			
	3	7,4	18,3
	5	6,1	17,3
HAUTE-CORSE			
	9	4,4	22,0
HÉRAULT			
	2	3,3	16,8
LOZÈRE			
	3	7,4	18,3
PYRÉNÉES-ORIENTALES			
	1	2,4	16,3
VAR			
	7	6,5	16,5
	8	8,0	20,8
VAUCLUSE			
	4	6,3	24,3
	5	6,1	17,3

GRECIA — GRÆKENLAND — GRIECHENLAND — ΕΛΛΑΔΑ — GREECE — GRÈCE —
GRECIA — GRIEKENLAND — GRÉCIA — KREIKKA — GREKLAND

(1)	(2)	(3)	(4)
ΑΙΤΩΛΟΑΚΑΡΝΑΝΙΑΣ			
	1	15,0	16,8
	2	9,3	17,5
	3	17,8	19,3
	4	16,3	17,5
	5	14,0	16,5
	6	12,5	17,5
	7	7,0	12,5
	8	21,8	19,5
ΜΟΝΑΣΤΗΡΑΚΙΟΝ		16,3	17,5
ΑΡΓΟΛΙΔΟΣ			
	1	20,2	18,8
ΑΣΚΛΗΠΕΙΟ		21,2	19,5
ΔΗΜΑΙΝΑ		22,7	19,3
	2	15,9	19,0
ΑΓΙΟΣ ΔΗΜΗΤΡΙΟΣ		16,9	19,8
ΑΔΑΜΙΟΝ		16,9	19,8

(1)	(2)	(3)	(4)
ΑΡΑΧΝΑΙΟΝ		16,9	19,8
ΑΡΚΑΔΙΚΟ		16,9	19,8
ΑΧΛΑΔΟΚΑΜΠΟΣ		18,4	19,5
ΒΡΟΥΣΤΙ		16,9	19,8
ΕΛΛΗΝΙΚΟ		16,9	19,8
ΚΑΡΥΑ		16,9	19,8
ΚΟΥΤΣΟΠΟΔΙΟΝ		16,9	19,8
ΛΥΡΚΕΙΑ		16,9	19,8
ΜΑΛΑΝΤΡΕΝΙΟΝ		16,9	19,8
ΝΕΑ ΕΠΙΔΑΥΡΟΣ		16,9	19,8
ΠΑΛΑΙΑ ΕΠΙΔΑΥΡΟΣ		16,9	19,8
ΣΤΕΡΝΑ		16,9	19,8
ΣΧΙΝΟΧΩΡΙΟΝ		16,9	19,8
ΤΡΑΧΕΙΑ		16,9	19,8
ΦΡΕΓΚΑΙΝΑ		16,9	19,8
	3	14,1	18,3
ΑΝΔΡΙΤΣΑ		15,1	19,0
ΓΥΜΝΟΝ		15,1	19,0
ΚΑΠΑΡΕΛΛΙΟΝ		15,1	19,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΑΡΚΑΔΙΑΣ					16	8,5	19,8
	1	15,8	18,3	ΑΚΟΒΟΣ		9,5	20,0
	2	15,0	22,3	ΑΝΩ ΓΙΑΝΝΑΙΟΙ		9,5	20,0
ΑΝΩ ΔΟΛΙΑΝΑ		15,5	23,0	ΚΑΜΑΡΑ		9,5	20,0
	3	10,3	22,0	ΜΑΚΡΥΣΙΟΝ		9,5	20,0
	4	15,0	19,3	ΠΑΝΑΓΙΑ		9,5	20,0
	5	9,0	21,3	ΠΟΤΑΜΙΑ		9,5	20,0
ΠΛΑΤΑΝΟΣ		9,5	21,3	ΣΟΥΛΙΟΝ		9,5	20,0
ΠΡΑΣΤΟΣ		9,5	21,3	ΤΟΥΡΚΟΛΕΚΑΣ		9,5	20,0
ΣΙΤΑΙΝΑ		8,0	20,8	ΦΑΛΛΙΣΙΑ		9,5	20,0
	6	9,8	21,8	ΧΙΡΑΔΕΣ		9,5	20,0
	7	13,3	20,3	ΧΡΑΝΟΙ		9,5	20,0
ΠΗΓΑΔΙΟΝ		14,8	20,3		17	6,0	19,5
	8	13,5	20,0	ΑΤΣΙΧΟΛΟΣ		7,0	19,8
ΜΑΡΙΟΝ		12,5	20,3	ΒΑΣΤΑΣ		7,0	19,8
ΠΕΡΑ ΜΕΛΑΝΑ		12,5	20,3	ΙΣΑΡΗΣ		7,0	19,8
	9	7,8	20,8	ΚΩΤΙΛΙΟΝ		7,0	19,8
ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ		9,5	20,3	ΛΕΟΝΤΑΡΙΟΝ		7,0	19,8
ΑΕΤΟΡΡΑΧΗ		10,5	20,0		18	4,3	19,8
ΒΥΖΙΚΙΟΝ		8,5	20,0	ΓΕΦΥΡΑ		3,0	20,5
ΔΗΜΗΤΡΑ		8,5	20,0		19	3,0	21,5
ΛΙΟΔΩΡΑ		8,5	20,0	ΚΩΜΗ		3,5	21,5
ΛΟΥΤΡΑ ΗΡΑΙΑΣ		8,5	20,0	ΠΑΡΘΕΝΙΟΝ		3,5	21,5
ΠΥΡΡΗΣ		8,5	20,0	ΠΙΚΕΡΝΗΣ		3,5	21,5
ΣΠΑΘΑΡΗΣ		8,5	20,0		20	1,0	21,8
ΣΤΑΥΡΟΔΡΟΜΙΟΝ		9,0	20,8	ΑΡΤΕΜΙΣΙΟΝ		1,5	21,8
ΤΡΟΠΑΙΑ		9,0	20,8	ΚΕΡΠΙΝΗ		1,5	21,8
ΧΡΥΣΟΧΩΡΙΟΝ		8,5	20,0	ΣΕΡΒΟΣ		3,3	21,3
ΧΩΡΑ		8,5	20,0				
	10	4,5	20,8	ΑΡΤΑΣ			
ΒΙΔΙΑΚΙΟΝ		6,3	20,3		1	6,8	15,0
ΒΟΥΤΣΗΣ		5,8	20,8		2	6,5	14,5
ΚΟΝΤΟΒΑΖΑΙΝΑ		5,3	20,0	ΡΟΔΑΥΓΗ		5,5	14,8
ΠΕΡΔΙΚΟΝΕΡΙΟΝ		5,8	20,8		3	8,5	13,0
ΠΟΥΡΝΑΡΙΑ		5,8	20,8				
	11	2,3	21,0	ΑΤΤΙΚΗΣ			
ΒΕΛΗΜΑΧΙΟΝ		3,5	20,3		1	10,3	17,8
ΚΑΡΔΑΡΙΤΣΙΟΝ		4,5	20,5		2	9,3	16,5
	12	7,3	20,8		3	8,8	15,3
ΡΙΖΟΣΠΗΛΙΑ		6,8	21,3		4	8,5	15,5
	13	2,5	21,3			14,0	16,0
ΛΥΣΣΑΡΕΑ		4,3	21,3	ΑΘΗΝΑΙ		14,0	16,0
ΠΑΛΟΥΜΠΑ		4,8	20,8	ΚΑΙΣΑΡΙΑΝΗ			
ΣΑΡΑΚΙΝΙΟΝ ΗΡΑΙΑΣ		4,3	21,3				
	14	4,0	21,5	ΑΧΑΪΑΣ			
ΔΗΜΗΤΣΑΝΑ		4,5	21,5		1	18,8	20,0
ΚΑΝΔΗΛΑ		4,5	21,5		2	19,8	17,3
	15	5,3	22,0	ΣΑΝΤΟΜΕΡΙΟΝ		17,3	17,0
ΑΓΙΑ ΒΑΡΒΑΡΑ		8,0	21,3	ΧΑΡΑΥΓΗ		17,3	17,0
ΚΟΛΛΙΝΑΙ		8,0	21,3		3	11,3	17,3
ΜΑΥΡΟΓΙΑΝΝΗΣ		7,0	21,5				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΒΟΙΩΤΙΑΣ					2	3,2	23,8
	1	8,8	18,3	ΑΛΜΥΡΟΠΟΤΑΜΟΣ		3,9	23,8
ΑΓΙΑ ΤΡΙΑΣ		8,3	18,3	ΓΑΒΑΛΑΣ		3,9	23,8
ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ		8,3	18,3	ΖΑΡΑΚΕΣ		3,9	23,8
ΑΡΑΧΟΒΑ		9,3	18,3	ΘΑΡΟΥΝΙΑ		3,9	23,8
ΔΑΥΛΕΙΑ		8,3	18,3	ΜΕΣΟΧΩΡΙΑ		5,0	23,8
ΚΟΡΩΝΕΙΑ		8,3	18,3	ΠΑΡΘΕΝΙΟΝ		3,4	23,8
ΚΥΡΙΑΚΙΟΝ		9,3	18,3		3	4,0	24,3
	2	7,0	18,8		4	3,5	25,0
ΑΓΙΑ ΑΝΝΑ		6,5	18,8	ΣΚΥΡΟΣ		3,7	25,0
ΑΝΤΙΚΥΡΑ		7,5	18,8		5	10,6	23,5
ΔΙΣΤΟΜΟΝ		7,5	18,8			10,3	23,5
	3	5,8	18,8	ΑΓΙΑ ΣΟΦΙΑ		10,3	23,5
ΔΙΟΝΥΣΟΣ		6,3	18,8	ΑΓΙΟΣ ΑΘΑΝΑΣΙΟΣ		10,3	23,5
	4	9,5	18,8	ΑΤΤΑΛΗ		10,3	23,5
ΑΣΩΠΙΑ		8,8	18,8	ΓΛΥΦΑΔΑ		10,3	23,5
ΕΛΕΩΝ		8,8	18,8	ΔΡΟΣΙΑ		11,9	23,5
	5	8,8	18,0	ΚΑΜΑΡΙΤΣΑ		10,3	23,5
ΑΓΙΟΣ ΘΩΜΑΣ		8,3	18,3	ΚΑΣΤΕΛΛΑ		10,3	23,5
ΑΚΡΑΙΦΝΙΟΝ		8,3	18,3	ΚΟΝΤΟΔΕΣΠΟΤΙΟΝ		10,3	23,5
ΑΡΜΑ		9,5	18,0	ΚΥΠΑΡΙΣΣΙΟΝ		10,3	23,5
ΔΟΜΒΡΑΙΝΑ-ΚΟΡΥΝΗ		8,3	18,3	ΛΟΥΚΙΣΙΑ		11,9	23,5
ΜΕΛΙΣΣΟΧΩΡΙΟΝ		9,5	18,0	ΜΑΚΡΥΚΑΠΑ		10,3	23,5
ΝΕΟΧΩΡΙΟΝ		8,3	18,3	ΝΕΡΟΤΡΙΒΙΑ		10,3	23,5
ΞΗΡΟΝΟΜΗ		8,3	18,3	ΠΑΛΙΟΥΡΑΣ		10,3	23,5
ΤΑΝΑΓΡΑ		8,3	18,3	ΠΟΛΙΤΙΚΑ		10,3	23,5
ΥΠΑΤΟΝ		8,3	18,3	ΣΤΑΥΡΟΣ		10,3	23,5
	6	7,5	18,5	ΤΡΙΑΔΑ		10,3	23,5
ΘΕΣΠΙΑΙ		8,8	18,3	ΨΑΧΝΑ		10,3	23,5
ΚΛΕΙΔΙΟΝ		8,0	18,3		6	15,0	19,5
ΛΕΟΝΤΑΡΙΟΝ		8,0	18,3	ΚΕΧΡΙΑΙ		10,6	19,5
ΜΑΥΡΟΜΜΑΤΙΟΝ		8,0	18,3	ΛΙΜΝΗ		9,6	19,5
				ΣΚΕΠΑΣΤΗ		10,6	19,5
ΔΡΑΜΑΣ	1	10,3	16,5		7	9,2	24,0
				ΑΥΛΩΝΑΡΙΟΝ		7,7	24,0
ΔΩΔΕΚΑΝΗΣΩΝ	1	15,3	16,0	ΟΚΤΩΝΙΑ-ΟΧΘΟΝΙΑ		6,9	24,0
	2	17,3	13,8	ΟΡΙΟΝ		6,9	24,0
	3	16,0	16,3	ΠΥΡΓΙΟΝ		7,7	24,0
				ΩΡΟΛΟΓΙΟΝ		7,7	24,0
ΕΒΡΟΥ	1	9,8	19,5		8	4,3	24,8
	2	5,0	16,8	ΜΟΝΟΔΡΥΟΝ		5,1	24,8
					9	6,6	19,8
ΕΥΒΟΙΑΣ				ΒΛΑΧΙΑ		7,4	19,8
	1	6,9	23,0	ΚΕΡΑΜΕΙΑ		7,4	19,8
ΚΑΛΛΙΑΝΟΣ		7,5	23,0	ΠΑΠΠΑΔΕΣ		8,4	19,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	10	6,0	19,8	ΘΕΣΠΡΩΤΙΑΣ			
ΑΧΛΑΔΙΟΝ		7,0	19,8		1	16,0	20,3
ΚΗΡΙΝΘΟΣ		7,0	19,8		2	16,3	22,0
ΚΟΤΣΙΚΙΑ		7,0	19,8		3	9,8	17,0
ΜΑΝΤΟΥΔΙΟΝ		5,3	19,8	ΘΕΣΣΑΛΟΝΙΚΗΣ			
ΣΠΑΘΑΡΙΟΝ		7,0	19,8		1	7,8	17,0
ΦΑΡΑΚΛΑ		5,3	19,8			10,8	17,5
	11	4,0	18,0	ΑΓΓΕΛΟΧΩΡΙΟΝ		10,8	17,5
	12	6,7	17,8	ΑΣΠΡΟΒΑΛΤΑ		10,8	17,5
ΑΓΙΟΣ		5,4	17,8	ΕΠΑΝΟΜΗ		10,8	17,5
ΑΓΡΙΟΒΟΤΑΝΟΝ		7,5	17,8	ΝΕΑ ΚΕΡΑΣΙΑ-ΕΜΒΟΛΟΝ		10,8	17,5
ΑΡΤΕΜΙΣΙΟΝ		7,5	17,8	ΝΕΑ ΜΗΧΑΝΙΩΝΑ		10,8	17,5
ΑΣΜΗΝΙΟΝ		7,5	17,8	ΠΕΡΑΙΑ		10,8	17,5
ΒΑΣΙΛΙΚΑ		7,5	17,8	ΣΟΥΡΩΤΗ		10,8	17,5
ΓΕΡΑΚΙΟΥ		7,5	17,8		2	7,0	16,5
ΓΟΥΒΑΙ		7,5	17,8		3	6,3	15,8
ΕΛΛΗΝΙΚΑ		7,5	17,8	ΙΩΑΝΝΙΝΩΝ			
	13	9,9	17,7		1	4,8	17,0
ΓΙΑΛΤΡΑ		8,2	17,7	ΚΑΒΑΛΑΣ			
ΛΙΧΑΔΑ		8,2	17,7		1	9,8	18,8
ΝΕΟΣ ΠΥΡΓΟΣ		10,9	17,7		2	5,8	19,3
ΤΑΞΙΑΡΧΗΣ (ΙΣΤΙΑΙΑΣ)		10,9	17,7		3	8,0	20,5
ΕΥΡΥΤΑΝΙΑΣ					4	9,0	19,8
	1	5,5	15,0		5	9,8	18,3
ΖΑΚΥΝΘΟΥ					6	9,5	18,0
	1	23,8	21,3	ΚΑΡΔΙΤΣΑΣ			
	2	29,3	18,3		1	5,7	13,7
	3	30,3	15,8	ΚΕΡΚΥΡΑΣ			
ΗΛΕΙΑΣ					1	21,3	22,5
	1	19,0	15,8	ΓΑΙΟΣ		17,0	22,5
	2	12,5	18,3	ΛΑΚΚΑ		17,0	22,5
	3	17,8	14,8	ΛΟΓΓΟΣ		17,0	22,5
ΗΜΑΘΙΑΣ				ΜΑΓΑΖΙΑ		17,0	22,5
	1	12,0	15,0	ΚΕΦΑΛΛΗΝΙΑΣ			
	2	8,3	16,5		1	24,8	16,0
ΗΡΑΚΛΕΙΟΥ				ΚΑΡΑΒΟΜΥΛΟΣ		25,0	16,5
	1	16,8	22,0	ΠΟΥΛΑΤΑ		25,0	16,5
ΧΟΥΔΕΤΣΙΟΝ		16,3	21,5	ΣΑΜΗ		25,0	16,5
	2	14,8	20,3	ΧΑΛΙΩΤΑΤΑ		25,0	16,5
	3	19,3	19,5		2	21,5	18,3
ΑΛΑΓΝΙΟΝ		18,5	20,0	ΑΓΙΑ ΘΕΚΛΗ		20,8	17,8
ΑΣΤΡΙΤΣΙΟΝ		18,5	20,0	ΔΑΜΟΥΛΙΑΝΑΤΑ		20,8	17,8
	4	19,0	19,8	ΖΟΛΑ		20,8	17,8
	5	16,3	23,5	ΚΑΜΙΝΑΡΑΤΑ		20,8	17,8
	6	17,0	20,8	ΚΑΡΔΑΚΑΤΑ		20,8	17,8
	7	12,5	27,5	ΚΟΝΤΟΓΕΝΑΔΑ		20,8	17,8
	8	14,0	28,3	ΜΟΝΟΠΟΛΑΤΑ		20,8	17,8
	9	11,5	27,5	ΝΥΦΙΟΝ		20,8	17,8
				ΡΙΦΙΟΝ		20,8	17,8
				ΣΚΙΝΕΑΣ		20,8	17,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
ΚΙΑΚΙΣ					2	13,5	21,5
	1	9,5	18,0	ΑΓΙΟΣ ΑΝΤΩΝΙΟΣ		11,5	22,0
	2	9,0	17,8	ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ		11,5	22,0
ΚΟΡΙΝΘΙΑΣ				ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΟΛΑΟΣ		11,5	22,0
				ΑΓΙΟΣ ΣΤΕΦΑΝΟΣ		11,5	22,0
	1	14,8	18,5	ΑΡΜΕΝΟΙ		11,5	22,0
	2	18,0	18,3	ΑΧΛΑΔΙΑ		16,8	21,0
	3	16,5	19,5	ΒΡΥΣΑΙ		11,5	22,0
	4	17,5	20,3	ΓΔΟΧΙΑ		11,5	22,0
	5	16,5	20,5	ΖΕΝΙΑ		11,5	22,0
	6	14,8	20,3	ΖΙΡΟΣ		11,5	22,0
	7	14,8	19,3	ΚΑΒΟΥΣΙΟΝ		16,8	21,0
	8	15,0	18,8	ΚΑΡΥΔΙΟΝ		16,8	21,0
ΚΥΚΛΑΔΩΝ				ΚΡΟΥΣΤΑΣ		11,5	22,0
				ΜΑΚΡΥΛΙΑ		11,5	22,0
	1	10,5	19,5	ΜΕΣΑ ΑΠΙΔΙΟΝ		16,8	21,0
ΑΝΩ ΜΕΡΑ		8,8	20,3	ΜΕΤΑΞΟΧΩΡΙΟΝ		16,8	21,0
ΜΥΚΟΝΟΣ		8,8	20,3	ΜΙΛΑΤΟΣ		16,8	21,0
	2	6,8	18,3	ΜΟΥΡΝΙΑΙ		11,5	22,0
ΑΝΩ ΜΕΡΙΑ		9,8	17,5	ΜΥΘΟΙ		11,5	22,0
	3	7,3	19,0	ΜΥΡΤΟΣ		11,5	22,0
	4	6,3	10,0	ΝΙΚΗΘΙΑΝΟΣ		11,5	22,0
	5	13,3	21,0	ΠΑΠΠΑΓΙΑΝΝΑΔΕΣ		16,8	21,0
	6	6,3	18,8	ΠΙΣΚΟΚΕΦΑΛΟΝ		16,8	21,0
	7	12,0	22,8	ΠΡΑΙΣΟΣ		16,8	21,0
ΘΗΡΑ		13,0	21,3	ΡΙΖΑ		11,5	22,0
ΣΧΟΙΝΟΥΣΣΑ		8,0	21,7	ΣΗΤΕΙΑ		11,5	22,0
	8	10,5	18,3	ΣΚΟΠΗ		16,8	21,0
ΗΡΑΚΛΕΙΑ		9,5	19,8	ΣΤΑΥΡΩΜΕΝΟΣ		16,8	21,0
ΛΑΚΩΝΙΑΣ				ΣΧΙΣΜΑ		11,5	22,0
				ΤΟΥΡΛΩΤΗ		11,5	22,0
	1	5,3	17,3	ΧΑΜΕΖΙΟΝ		11,5	22,0
	2	10,8	20,8	ΧΑΝΔΡΑΣ		11,5	22,0
	3	11,3	22,5	ΧΟΥΜΕΡΙΑΚΟΣ		11,5	22,0
	4	8,3	20,5	ΧΡΙΣΤΟΣ		16,8	21,0
	5	12,5	20,8	ΛΕΣΒΟΥ			
	6	8,5	20,0		1	7,5	25,5
	7	10,5	19,5		2	5,5	24,8
ΑΓΙΟΣ ΔΗΜΗΤΡΙΟΣ (ΜΟΝΕΜΒΑΣΙΑΣ)		12,3	20,3		3	3,5	25,3
	8	15,0	19,3		4	8,8	25,3
	9	14,3	22,8		5	6,0	22,3
ΛΑΡΙΣΗΣ					6	6,5	21,8
	1	11,5	14,5		7	7,3	25,5
	2	6,5	14,8	ΛΕΥΚΑΔΑΣ			
	3	4,3	14,8				
	4	5,3	14,5		1	11,3	21,8
ΛΕΣΙΘΙΟΥ				ΑΓΙΟΣ ΠΕΤΡΟΣ		10,0	22,0
	1	22,3	22,3	ΒΟΥΡΝΙΚΑΣ		10,0	22,0
ΠΡΙΝΑ		17,0	23,3	ΣΥΒΡΟΣ		10,0	22,0
				ΧΑΡΑΔΙΑΤΙΚΑ		10,0	22,0

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	2	7,8	22,3		9	15,8	18,0
ΑΓΙΟΣ ΗΛΙΑΣ		9,0	22,3		10	27,8	17,8
ΑΓΙΟΣ ΝΙΚΗΤΑΣ		9,0	22,0		11	17,5	17,8
ΔΡΥΜΩΝ		9,0	22,0		12	14,8	17,8
ΕΞΑΝΘΕΙΑ		9,0	22,0	ΞΑΝΘΗΣ			
ΚΑΡΥΑ		9,0	22,0		1	8,5	19,0
ΝΙΚΙΑΝΑ		9,0	22,0	ΠΕΙΡΑΙΑΣ			
ΝΙΚΟΛΗΣ		9,0	22,0				
ΠΗΓΑΔΗΣΑΝΟΙ		9,0	22,0		1	10,3	18,8
ΧΟΡΤΑΤΑ		9,0	22,0		2	6,0	18,5
	3	7,0	22,8		3	10,5	17,5
ΔΡΑΓΑΝΟΝ		8,3	22,5		4	9,8	17,3
ΕΓΚΛΟΥΒΗ		8,3	22,5		5	9,3	19,0
ΕΠΙΣΚΟΠΗ		8,3	22,5		6	12,3	19,8
ΚΑΛΑΜΟΣ		8,3	22,5		7	6,8	12,0
ΚΑΣΤΟΣ		8,3	22,5	ΠΕΛΛΗΣ			
ΚΟΜΗΛΙΟΝ		8,3	22,5		1	18,3	16,0
ΜΑΓΝΗΣΙΑΣ	4	5,3	23,3		2	20,8	15,8
	1	6,0	19,3			14,0	16,0
	2	6,8	17,8	ΑΡΧΟΝΤΙΚΟ		14,0	16,0
	3	7,5	15,0	ΔΑΜΙΑΝΟ		14,0	16,0
ΠΑΛΙΟΥΡΙΟΝ		7,3	16,3	ΛΕΠΤΟΚΑΡΥΑ		14,0	16,0
	4	5,0	17,0	ΜΕΣΙΑΝΟ		14,0	16,0
	5	4,0	18,0	ΠΕΝΤΑΠΛΑΤΑΝΟΣ		13,5	12,0
ΜΕΣΣΗΝΙΑΣ				ΠΙΕΡΙΑΣ			
	1	11,0	19,8		1	11,5	16,8
	2	7,8	21,5	ΠΑΛΛΙΟΝ ΕΛΕΥΘΕΡΟΧΩΡΙΟΝ		9,5	16,5
	3	7,3	22,5		2	9,0	16,3
	4	20,8	17,0		3	6,3	14,0
ΑΛΩΝΙΑ		18,5	17,3	ΠΡΕΒΕΖΗΣ			
ΑΝΕΜΟΜΥΛΟΣ		18,5	17,3		1	9,8	16,3
ΑΡΙΟΧΩΡΙΟΝ		18,5	17,3		2	15,8	17,0
ΑΡΦΑΡΑ		18,5	17,3		3	17,3	19,0
ΑΣΠΡΟΠΟΥΛΙΑ		18,5	17,3		4	10,5	14,3
ΠΗΔΗΜΑ		18,5	17,3		5	9,3	14,3
ΠΛΑΤΥ		18,5	17,3		6	5,8	13,5
	5	16,8	17,8		7	5,8	14,8
ΜΑΓΓΑΝΙΑΚΟΝ		20,3	17,5	ΡΕΘΥΜΝΟΥ			
	6	16,8	16,8		1	17,5	25,5
	7	18,3	17,5	ΚΥΡΙΑΝΝΑ		23,5	25,5
	8	18,5	17,8	ΜΑΡΟΥΛΑΣ		19,5	25,5
ΒΛΑΧΟΠΟΥΛΟΝ		18,0	17,8	ΠΑΓΚΑΛΟΧΩΡΙΟΝ		18,5	25,5
ΓΛΥΦΑΔΑ		18,0	17,8	ΠΡΑΣΙΑΙ		19,5	25,5
ΚΑΛΟΧΩΡΙΟΝ		18,0	17,8	ΧΡΟΜΟΝΑΣΤΗΡΙΟΝ		16,5	25,5
ΚΟΥΚΚΟΥΝΑΡΑ		18,0	17,8		2	14,0	25,3
ΚΡΕΜΜΥΔΙΑ		18,0	17,8	ΡΟΥΣΣΟΣΠΙΤΙΟΝ		16,0	25,3
ΜΕΣΟΠΟΤΑΜΟΣ		18,0	17,8		3	11,8	25,8
ΜΕΤΑΜΟΡΦΩΣΙΣ		18,0	17,8	ΑΜΝΑΤΟΣ		14,8	25,5
ΠΕΤΡΙΤΣΙΟΝ		18,0	17,8	ΧΑΜΑΛΕΥΡΙΟΝ		12,8	25,5
ΣΟΥΛΗΝΑΡΙΟΝ		18,0	17,8				
ΧΑΤΖΗΣ		18,0	17,8				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	4	8,5	24,0		18	6,0	22,5
ΓΟΥΛΕΔΙΑΝΑ		11,3	24,5	ΑΓΙΟΣ ΙΩΑΝΝΗΣ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		7,0	22,8
ΚΑΡΕ		10,3	24,8	ΑΓΙΟΣ ΜΑΜΑΣ		7,8	23,3
ΟΡΟΣ		10,3	24,8	ΕΛΕΥΘΕΡΝΑ		7,8	23,3
ΣΕΛΛΙΟΝ		11,3	24,5	ΠΡΙΝΕΣ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		9,8	23,0
	5	13,8	24,8		19	8,0	22,3
ΑΝΩ ΒΑΛΣΑΜΟΝΕΡΟΝ		11,0	24,3	ΑΓΓΕΛΙΑΝΑ		10,8	23,3
ΑΤΣΙΠΟΠΟΥΛΟΝ		12,0	24,5	ΑΧΛΑΔΕΣ		9,0	22,5
ΓΩΝΙΑ		12,8	25,0	ΜΕΛΙΔΟΝΙΟΝ		9,0	22,5
ΚΑΤΩ ΒΑΛΣΑΜΟΝΕΡΟΝ		12,8	25,0	ΠΑΝΟΡΜΟΣ		9,0	22,5
ΜΟΥΝΤΡΟΣ		14,8	24,8	ΡΟΥΜΕΛΗ		10,0	22,8
ΜΥΡΙΟΚΕΦΑΛΑ		14,8	24,8	ΣΙΣΑΙ		10,8	23,3
ΠΡΙΝΕΣ (ΡΕΘΥΜΝΟΥ)		12,8	25,0		20	12,0	24,5
ΣΑΙΤΟΥΡΑΙ		14,8	24,8	ΑΓΙΑ		8,3	23,8
	6	19,0	23,3	ΓΑΡΑΖΟΝ		8,3	23,8
	7	13,3	24,0	ΔΑΜΑΒΟΛΟΣ		10,3	24,3
ΜΑΡΙΟΥ		15,3	23,8	ΕΠΙΣΚΟΠΗ (ΜΥΛΟΠΟΤΑΜΟΥ)		10,3	24,3
ΜΥΡΘΙΟΣ		18,3	23,8	ΜΑΡΓΑΡΙΤΑΙ		13,0	24,5
	8	12,5	25,3	ΜΕΛΙΣΣΟΥΡΓΑΚΙΟΝ		13,0	24,5
ΑΓΚΟΥΣΕΛΙΑΝΑ		13,3	25,8	ΠΕΡΑΜΑ		10,3	24,3
	9	13,3	24,8	ΣΚΟΥΛΟΥΦΙΑ		11,0	24,8
ΑΡΔΑΚΤΟΣ		12,3	25,0	ΧΟΥΜΕΡΙΟΝ		11,0	24,8
ΔΡΙΜΙΣΚΟΣ		15,3	24,8	ΡΟΔΟΠΗΣ			
ΚΕΝΤΡΟΧΩΡΙΟΝ		15,3	24,8		1	5,0	19,5
ΚΙΣΣΟΣ		16,3	24,8	ΣΑΜΟΥ			
ΛΑΜΠΙΝΗ		12,3	25,0		1	9,0	23,5
	10	9,0	26,8		2	9,3	23,5
ΑΚΟΥΜΙΑ		8,3	26,3		3	7,5	23,5
ΚΡΥΑ ΒΡΥΣΗ		10,0	26,5		4	8,8	23,5
ΟΡΝΕ		10,0	26,5		5	7,5	23,5
ΣΑΚΤΟΥΡΙΑ		7,3	26,0		6	6,8	23,5
	11	18,3	27,8		7	6,0	23,5
	12	6,5	26,3		8	5,3	23,5
ΑΓΙΑ ΠΑΡΑΣΚΕΥΗ		9,3	27,3		9	5,3	23,5
ΑΠΟΔΟΥΛΟΥ		8,5	26,8		10	5,8	23,5
ΝΙΘΑΥΡΙΣ		7,5	26,5		11	7,0	23,5
	13	9,5	24,8	ΣΕΡΡΩΝ			
ΒΙΖΑΡΙΟΝ		11,3	25,0		1	9,0	17,5
ΚΑΛΟΓΕΡΟΣ		10,3	25,3	ΤΡΙΚΑΛΩΝ			
	14	10,0	25,0		1	12,0	16,0
ΚΟΥΡΟΥΤΑΙ		11,0	24,8			0,0	0,0
ΠΛΑΤΑΝΙΑ		12,0	24,8	ΦΘΙΩΤΙΔΟΣ			
	15	15,3	24,8		1	12,3	16,0
ΒΙΣΤΑΓΗ		17,3	24,8		2	9,8	17,5
ΜΟΝΑΣΤΗΡΑΚΙΟΝ		16,3	24,8		3	10,8	16,8
ΦΟΥΡΦΟΥΡΑΣ		16,3	24,8		4	11,3	18,8
	16	6,5	24,8		5	9,0	17,0
	17	6,5	21,0	ΚΟΥΜΑΡΙΤΣΙΟΝ		9,8	17,3

(1)	(2)	(3)	(4)
ΦΩΚΙΔΟΣ			
	1	17,8	15,0
	2	13,0	18,0
ΕΛΛΙΑ		10,5	18,5
ΚΑΛΛΙΘΕΑ		10,5	18,5
	3	15,8	17,8
	4	11,0	17,8
ΑΓΙΟΙ ΠΑΝΤΕΣ		14,0	18,3
ΓΑΛΑΞΙΔΙΟΝ		11,8	17,8
	5	10,8	18,5
ΙΤΕΑ		13,0	19,0
ΚΙΡΡΑ		13,0	19,0
ΧΡΥΣΟΝ		13,0	19,0
	6	4,5	17,5
ΒΙΝΙΑΝΗ		3,0	17,5
ΒΟΥΝΙΧΩΡΑ		7,8	17,5
	7	2,8	16,8
ΧΑΛΚΙΔΙΚΗΣ			
	1	10,5	19,5
	2	9,0	19,5
	3	8,8	19,8
	4	7,0	19,8
	5	8,5	20,5
	6	7,0	20,3
	7	3,5	20,0
	8	5,8	20,5

(1)	(2)	(3)	(4)
ΧΑΝΙΩΝ			
	1	17,8	18,8
	2	14,8	19,5
	3	15,3	22,0
	4	20,5	20,8
	5	15,5	21,0
	6	15,5	22,5
	7	18,3	23,0
	8	15,0	25,8
	9	7,8	23,8
	10	19,3	21,0
	11	19,3	20,3
	12	21,8	22,8
	13	17,5	21,3
	14	15,0	25,0
	15	21,0	20,5
	16	20,3	22,0
	17	11,8	25,8
ΧΙΟΥ			
	1	5,8	23,5
ΒΕΡΒΕΡΑΤΙΟΝ		4,5	22,0
ΖΥΦΙΑΣ		4,5	22,0
	2	3,8	24,5
	3	4,3	22,0
ΑΓΙΟΣ ΓΕΩΡΓΙΟΣ ΣΥΚΟΥΣΗΣ		5,5	23,5
ΒΕΣΣΑ		5,5	23,5
ΕΛΑΤΑ		5,5	23,5
ΛΙΘΙΟΝ		5,5	23,5

ITALIA — ITALIEN — ITALIEN — ITALIA — ITALY — ITALIE — ITALIA — ITALIË —
 ITÁLIA — ITALIA — ITALIEN

(1)	(2)	(3)	(4)
AGRIGENTO			
	1	16,0	20,0
	2	22,8	19,8
ANCONA			
	1	12,3	17,3
	2	16,3	17,3
	3	15,3	16,8
AREZZO			
	1	7,0	17,3
	2	4,3	15,0

(1)	(2)	(3)	(4)
ASCOLI PICENO			
	1	16,3	18,5
	2	13,0	18,8
AVELLINO			
	1	13,3	16,3
MONTEFALCIONE		14,3	16,8
MONTORO INFERIORE		14,3	16,8
MONTORO SUPERIORE		14,3	16,8
ROCCABASCERANA		14,3	16,8
SANT'ANGELO A SCALA		14,3	16,8
	2	18,3	18,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
CERVINARA	3	17,0	18,0	BRINDISI			
ROTONDI		16,5	18,0		1	50,3	21,3
SAN MARTINO VALLE CAUDINA		16,5	18,0	CISTERNINO		44,5	21,0
	4	13,5	17,5		2	44,5	18,5
AQUILONIA		14,5	18,0	CAROVIGNO		50,3	18,8
CAIRANO		14,5	18,0	SAN VITO DEI NORMANNI		50,3	18,8
CALITRI		14,5	18,0		3	44,5	16,0
GUARDIA LOMBARDI		14,5	18,0	LATIANO		51,3	16,5
MONTEVERDE		14,5	18,0	MESAGNE		45,5	16,3
SANT'ANGELO DEI LOMBARDI		14,5	18,0	TORCHIAROLO		51,3	16,5
	5	17,5	19,5		4	52,0	17,8
	6	20,8	19,5	ORIA		55,3	17,8
CASALBORE		19,0	19,0	TORRE SANTA SUSANNA		55,3	17,8
FRIGENTO		19,0	19,0				
GRECI		19,0	19,0	CAGLIARI			
MONTAGUTO		19,0	19,0		1	21,3	17,5
SAVIGNANO IRPINO		19,0	19,0		2	19,3	17,3
TORELLA DEI LOMBARDI		19,0	19,0		3	16,8	17,3
TREVICO		19,0	19,0	CASTIADAS		12,3	17,3
ZUNGOLI		19,0	19,0	ELMAS		12,3	17,3
BARI				MONSERRATO		12,3	17,3
	1	43,3	21,0	QUARTUCCIU		15,5	17,3
	2	34,8	20,3	VILLAPERRUCCIO		15,5	17,3
	3	26,0	19,8		4	14,5	17,3
	4	22,0	19,3	CALTANISSETTA			
	5	19,0	19,8		1	25,3	19,8
	6	16,3	18,8		2	17,5	19,8
	7	13,3	18,3		3	16,3	19,8
BENEVENTO					4	17,8	19,8
	1	22,0	18,0		5	14,8	19,8
CALVI		19,8	18,3	CAMPOBASSO			
CAMPOLI DEL MONTE TABURNO		19,8	18,3		1	21,0	18,0
CASTELPOTO		19,8	18,3		2	21,5	18,8
PADULI		19,8	18,3		3	15,3	19,0
SAN NAZZARO		19,8	18,3	CASERTA			
SAN NICOLA MANFREDI		19,8	18,3		1	19,3	18,5
SANT'ARCANGELO TRIMONTE		19,8	18,3	CAIAZZO		16,8	18,8
	2	14,3	20,0	CASAGIOVE		16,8	18,8
MOLINARA		14,5	19,8	CASAPULLA		16,8	18,8
	3	13,8	19,5	CASERTA		16,8	18,8
BERGAMO				CASTEL DI SASSO		16,8	18,8
	1	8,5	15,8	CASTEL MORRONE		16,8	18,8
BRESCIA				CERVINO		16,8	18,8
	1	17,0	18,0	FRANCOLISE		16,8	18,8
PISOGNE		14,5	17,5	GALLUCCIO		16,8	18,8
	2	14,5	17,3	GIANO VETUSTO		16,8	18,8
SALÒ		13,8	16,8	PIANA DI MONTE VERNA		16,8	18,8
	3	14,8	16,3	PONTELATONE		16,8	18,8
	4	7,3	15,3	SANTA MARIA A VICO		16,8	18,8
	5	8,5	19,0	VITULAZIO		16,8	18,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	2	14,0	19,3		4	18,8	21,3
AILANO		14,0	19,0	CROTONE		15,8	21,3
ALIFE		16,5	18,8	ISOLA DI CAPO RIZZUTO		15,8	21,3
ALVIGNANO		14,0	19,0		5	13,8	20,5
CAIANELLO		16,5	18,8	CHIETI			
CAPRIATI A VOLTURNO		14,0	19,0		1	7,8	18,3
CASAPESENNA		14,0	19,0		2	14,0	18,0
CASTELLO DEL MATESE		14,0	19,0		3	15,8	17,8
CIORLANO		14,0	19,0		4	20,3	17,5
CONCA DELLA CAMPANIA		14,0	19,0	COMO			
CURTI		14,0	19,0		1	10,0	17,0
DRAGONI		16,5	18,8	COSENZA			
FONTEGRECA		14,0	19,0		1	33,3	20,8
FORMICOLA		14,0	19,0	CALOPEZZATI		27,0	20,8
GIOIA SANNITICA		16,5	18,8	CARIATI		27,0	20,8
LIBERI		14,0	19,0	MANDATORICCIO		27,0	20,8
MARZANO APPIO		16,5	18,8	SANTA SOFIA D'EPIRO		27,0	20,8
MIGNANO MONTE LUNGO		14,0	19,0		2	18,3	20,8
PARETE		14,0	19,0	CASSANO ALLO IONIO		27,3	20,8
PIEDIMONTE MATESE		16,5	18,8	CERCHIARA DI CALABRIA		21,0	21,0
PIETRAMELARA		14,0	19,0	CIVITA		27,3	20,8
PIETRAVAIRANO		14,0	19,0	FRANCAVILLA MARITTIMA		21,0	21,0
PRATA SANNITA		14,0	19,0	PLATACI		21,0	21,0
PRATELLA		14,0	19,0	ROCCA IMPERIALE		21,0	21,0
PRESENZANO		16,5	18,8	SAN LORENZO BELLIZZI		21,0	21,0
RAVISCANINA		14,0	19,0	SAN LORENZO DEL VALLO		21,0	21,0
RIARDO		14,0	19,0	SPEZZANO ALBANESE		21,0	21,0
ROCCAMONFINA		14,0	19,0	TARSIA		21,0	21,0
ROCCAROMANA		14,0	19,0	TERRANOVA DA SIBARI		21,0	21,0
ROCCHETTA E CROCE		14,0	19,0	VILLAPIANA		21,0	21,0
RUVIANO		14,0	19,0		3	16,0	19,3
SAN GREGORIO MATESE		14,0	19,0	AMANTEA		14,3	19,0
SAN PIETRO INFINE		14,0	19,0	BELMONTE CALABRO		14,3	19,0
SAN POTTITO SANNITICO		14,0	19,0	CLETO		22,3	19,3
SANT'ANGELO D'ALIFE		14,0	19,0	FALCONARA ALBANESE		14,3	19,0
TORA E PICCILLI		16,5	18,8	FIUMEFREDDO BRUZIO		14,3	19,0
TRENTOLA DUCENTA		14,0	19,0	FUSCALDO		14,3	19,0
VAIRANO PATENORA		16,5	18,8	LONGOBARDI		14,3	19,0
VALLE AGRICOLA		14,0	19,0	PAOLA		14,3	19,0
CATANIA				SAN LUCIDO		14,3	19,0
	1	25,0	19,5	SAN PIETRO IN AMANTEA		14,3	19,0
	2	20,8	18,0	ALTOMONTE		18,0	19,3
	3	16,5	18,0	CASTROVILLARI		18,0	19,5
CATANZARO				FAGNANO CASTELLO		15,3	19,3
	1	37,0	20,8	LAINO BORGO		15,3	19,3
	2	26,3	20,3	LAINO CASTELLO		15,3	19,3
BORGIA		21,3	20,5	MALVITO		15,3	19,3
PIANOPOLI		21,3	20,5	MORMANNO		15,3	19,3
	3	22,0	20,0	MOTTAFOLLONE		15,3	19,3
GEROCARNE		19,5	20,3	PAPASIDERO		15,3	19,3
SELLIA MARINA		19,5	20,3	ROGGIANO GRAVINA		18,0	19,5
SIMERI CRICHI		19,5	20,3	SAN DONATO DI NINEA		15,3	19,3
SORIANELLO		19,5	20,3	SAN MARCO ARGENTANO		18,0	19,5
SOVERIA SIMERI		19,5	20,3	SAN SOSTI		15,3	19,3
				SANT'AGATA DI ESARO		15,3	19,3
				SARACENA		18,0	19,5

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
	5	16,5	20,0	APRICENA		29,8	18,0
ACRI		19,3	20,0	LESINA		29,8	18,0
BISIGNANO		19,3	20,0	POGGIO IMPERIALE		29,8	18,0
CALOVETO		19,3	20,0		3	19,5	20,8
CAROLEI		19,3	20,0	MANFREDONIA		14,8	20,5
CASTIGLIONE COSENTINO		19,3	20,0	MONTE SANT'ANGELO		14,8	20,5
CASTROLIBERO		19,3	20,0	SAN GIOVANNI ROTONDO		14,8	20,5
CERISANO		19,3	20,0		4	15,0	19,3
COSENZA		19,3	20,0	ALBERONA		15,5	19,5
CROPALATI		19,3	20,0	ASCOLI SATRIANO		15,5	19,5
DIPIGNANO		19,3	20,0	BICCARI		15,5	19,5
LAPPANO		19,3	20,0	BOVINO		15,5	19,5
LATTARICO		19,3	20,0	CARAPELLE		15,5	19,5
LUZZI		19,3	20,0	CASALVECCHIO DI PUGLIA		15,5	19,5
MARANO MARCHESATO		19,3	20,0	CASTELLUCCIO DEI SAURI		15,5	19,5
MARANO PRINCIPATO		19,3	20,0	CASTELLUCCIO VALMAGGIORE		15,5	19,5
MENDICINO		19,3	20,0	CASTELNUOVO DELLA DAUNIA		15,5	19,5
MONTALTO UFFUGO		19,3	20,0	FOGGIA		15,5	19,5
PALUDI		19,3	20,0	LUCERA		15,5	19,5
PATERNO CALABRO		19,3	20,0	ORDONA		15,5	19,5
PIETRAPAOLA		19,3	20,0	ORSARA DI PUGLIA		15,5	19,5
RENDE		19,3	20,0	TROIA		15,5	19,5
ROSE		19,3	20,0	ZAPPONETA		15,5	19,5
ROTA GRECA		19,3	20,0				
SAN BENEDETTO ULLANO		19,3	20,0	FORLÌ			
SAN FILI		19,3	20,0		1	19,3	16,5
SAN PIETRO IN GUARANO		19,3	20,0				
SAN VINCENZO LA COSTA		19,3	20,0	FROSINONE			
SCALA COELI		19,3	20,0		1	10,8	17,3
TERRAVECCHIA		19,3	20,0		2	13,5	19,3
ZUMPANO		19,3	20,0	BOVILLE ERNICA		13,3	19,5
				MONTE SAN GIOVANNI CAMPANO		13,3	19,5
ENNA	1	18,5	19,3		3	8,3	19,8
					4	8,8	19,3
FIRENZE							
	1	5,5	15,8	GENOVA			
	2	7,0	16,0		1	5,5	19,3
	3	12,0	15,8		2	5,5	19,3
FOGGIA				GROSSETO			
	1	21,3	19,0		1	13,3	20,5
MARGHERITA DI SAVOIA		20,8	18,8		2	8,5	16,0
SAN FERDINANDO DI PUGLIA		26,0	19,3		3	11,3	17,5
TRINITAPOLI		26,0	19,3		4	12,8	17,0
	2	30,0	17,3				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
IMPERIA					4	27,0	18,0
	1	8,0	21,3	NEVIANO		29,3	18,0
	2	5,0	21,5	SAN DONATO DI LECCE		29,3	18,0
AQUILA DI ARROSCIA		6,5	21,3	SECLÌ		29,3	18,0
BORGHETTO D'ARROSCIA		6,5	21,3	SOGLIANO CAVOUR		29,3	18,0
CAMPOROSSO		6,5	21,3		5	31,5	18,3
CESIO		6,5	21,3	CALIMERA		34,8	18,3
CIPRESSA		6,5	21,3	CAPRARICA DI LECCE		33,8	18,3
COSTARAINERA		6,5	21,3	CARPIGNANO SALENTINO		34,8	18,3
DOLCEACQUA		6,5	21,3	CASTRI DI LECCE		33,8	18,3
TAGGIA		6,5	21,3	MELENDUGNO		34,8	18,3
VENTIMIGLIA		6,5	21,3	VERNOLE		33,8	18,3
VESSALICO		6,5	21,3		6	34,0	17,3
	3	3,5	21,5	BAGNOLO DEL SALENTO		31,8	17,3
ISERNIA				CASTRIGNANO DE' GRECI		30,3	17,3
	1	10,0	20,3	CASTRO MARINA		30,3	17,3
	2	9,3	21,5	CORIGLIANO D'OTRANTO		30,3	17,3
	3	10,5	20,5	CURSI		30,3	17,3
	4	11,0	20,8	GIUGGIANELLO		31,8	17,3
				MELPIGNANO		30,3	17,3
L'AQUILA				MURO LECCESE		31,8	17,3
	1	11,8	17,5	ORTELLE		28,3	17,3
CASTELVECCHIO SUBEQUO		11,5	18,0	OTRANTO		31,8	17,3
	2	11,5	19,5	POGGIARDO		31,8	17,3
CANISTRO		11,5	19,3	SANARICA		31,8	17,3
CIVITA D'ANTINO		11,5	19,3	SURANO		28,3	17,3
CIVITELLA ROVETO		11,5	19,3		7	38,0	17,3
MORINO		11,5	19,3	BOTRUGNO		37,0	17,3
SAN VINCENZO VALLE ROVETO		11,5	19,3	COLLEPASSO		37,0	17,3
	3	10,5	19,3	MIGGIANO		33,3	17,3
BARISCIANO		10,5	19,0	MONTESANO SALENTINO		31,3	17,3
				NOCIGLIA		34,8	17,3
LA SPEZIA				SAN CASSIANO		37,0	17,3
	1	7,5	17,5		8	32,3	18,3
	2	6,3	18,0	GALLIPOLI		31,3	18,3
	3	5,3	16,3	MELISSANO		29,0	18,3
				RACALE		31,3	18,3
LATINA				SANNICOLA		31,3	18,3
	1	10,3	18,8	TAVIANO		31,3	18,3
	2	9,0	19,8	TUGLIE		31,3	18,3
	3	6,3	18,5		9	30,8	18,3
	4	6,3	18,3	ANDRANO		27,3	18,3
				DISO		27,3	18,3
LECCE				SALVE		34,0	18,3
	1	31,0	18,3	SPONGANO		27,3	18,3
LECCE		32,0	18,3	TRICASE		27,3	18,3
LIZZANELLO		32,0	18,3				
	2	36,3	17,3	LIVORNO			
SQUINZANO		37,3	17,3		1	14,8	16,5
	3	30,3	18,3		2	20,0	17,3
COPERTINO		31,8	18,3		3	14,8	17,0
					4	8,3	15,8

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
LUCCA				ORISTANO			
	1	6,8	16,0		1	21,3	17,3
	2	6,3	15,8	PADOVA			
MACERATA					1	13,0	17,0
	1	14,5	18,8	PALERMO			
MASSA CARRARA					1	21,5	21,8
	1	8,5	16,8		2	17,8	21,3
	2	5,8	18,8		3	12,5	20,3
MATERA				PERUGIA			
	1	9,8	23,3		1	9,8	16,0
	2	17,3	20,8		2	8,0	18,3
	3	14,0	21,3		3	7,8	19,0
MESSINA					4	6,5	18,3
	1	20,0	20,5	PESARO			
	2	17,5	23,0		1	13,3	17,3
	3	17,8	22,0		2	11,3	17,3
	4	15,3	22,3		3	6,8	17,3
	5	13,5	21,0		4	4,3	17,0
	6	16,5	19,8	PESCARA			
	7	12,8	22,0		1	9,0	17,0
	8	8,8	20,8		2	10,8	17,3
	9	12,0	22,0		3	19,0	17,0
NAPOLI					4	15,8	20,3
	1	15,0	18,0	PISA			
	2	11,5	18,0		1	8,8	16,3
	3	9,5	18,0	CALCINAIA		8,8	16,0
ANACAPRI		11,3	18,0	CASCINA		8,8	16,0
CAPRI		11,3	18,0	PISA		8,8	16,0
PROCIDA		11,3	18,0		2	11,0	16,5
NUORO				CASTELFRANCO DI SOTTO		10,3	15,8
	1	11,5	18,3	MONTOPOLI IN VAL D'ARNO		10,3	15,8
NURAGUS		12,5	17,5	PONSACCO		10,3	15,8
SEUI		12,5	17,5	PONTEDERA		10,3	15,8
ULASSAI		12,5	17,5	SAN MINIATO		10,3	15,8
USSASSAI		12,5	17,5	SANTA CROCE SULL'ARNO		10,3	15,8
	2	10,8	16,8	SANTA MARIA A MONTE		10,3	15,8
BARI SARDO		9,8	17,5		3	11,0	16,5
BAUNEI		9,8	17,5	FAUGLIA		9,8	16,8
BUDONI		9,8	17,5	ORCIANO PISANO		9,8	16,8
GALTELLI		9,8	17,5	SANTA LUCE		9,8	16,8
IRGOLI		9,8	17,5		4	8,8	14,8
LOCULI		9,8	17,5	LAJATICO		9,5	15,3
ONIFAI		9,8	17,5	PISTOIA			
OROSEI		9,8	17,5		1	8,8	16,0
POSADA		9,8	17,5		2	9,5	16,5
SAN TEODORO		9,8	17,5		3	9,0	17,0
SINISCOLA		9,8	17,5				
TORPÈ		9,8	17,5				

(1)	(2)	(3)	(4)	(1)	(2)	(3)	(4)
POTENZA				RAVELLO		16,8	20,3
	1	22,3	22,5	RICIGLIANO		16,8	20,3
	2	19,3	19,3	SAN MANGO PIEMONTE		13,8	19,8
	3	16,3	20,0	SASSANO		13,8	19,8
	4	12,3	16,5		3	19,5	20,5
RAGUSA				ALTAVILLA SILENTINA		18,3	20,3
	1	21,5	18,0	BELLIZZI		15,7	20,3
	2	18,5	18,0	CAMPORA		18,3	20,3
				CAPACCIO		18,3	20,3
RAVENNA				CASTEL SAN LORENZO		21,3	20,8
	1	12,8	14,0	CASTELLABATE		18,3	20,3
				COLLIANO		18,3	20,3
REGGIO CALABRIA				CORLETO MONFORTE		18,3	20,3
	1	67,3	19,0	FELITTO		18,3	20,3
	2	49,5	19,5	GIFFONI SEI CASALI		18,3	20,3
	3	44,8	19,5	GIUNGANO		21,3	20,8
BAGALADI		30,5	19,8	OLIVETO CITRA		21,3	20,8
MONTEBELLO JONICO		30,5	19,8	PIAGGINE		18,3	20,3
SAN LORENZO		30,5	19,8	SARNO		18,3	20,3
	4	22,8	20,8	SERRAMEZZANA		21,3	20,8
	5	22,5	21,0	SERRE		18,3	20,3
	6	20,8	21,5	VALVA		18,3	20,3
	7	25,3	21,0		4	19,3	20,8
RIETI				AQUARA		18,0	20,5
	1	2,3	19,5	CAGGIANO		18,0	20,5
	2	9,8	19,3	CAMPAGNA		18,0	20,5
	3	13,3	19,5	CASAL VELINO		18,0	20,5
				LAUREANA CILENTO		18,0	20,5
ROMA				LAURINO		18,0	20,5
	1	6,5	19,3	PERITO		18,0	20,5
	2	12,5	16,3	PRIGNANO CILENTO		18,0	20,5
SAN CESAREO		10,7	16,7	RUTINO		18,0	20,5
	3	15,8	19,3	SESSA CILENTO		21,0	21,0
				TORCHIARA		18,0	20,5
SALERNO				VALLE DELL'ANGELO		18,0	20,5
	1	11,5	18,3		5	24,3	21,5
ANGRI		14,5	18,8	ALFANO		22,5	21,3
BARONISSI		14,5	18,8	CASTELNUOVO CILENTO		22,5	21,3
CORBARA		16,3	19,0	PERTOSA		22,5	21,3
NOCERA SUPERIORE		16,3	19,0	ROMAGNANO AL MONTE		22,5	21,3
PAGANI		14,5	18,8		6	38,3	19,0
PRAIANO		13,3	18,5	CERASO		31,5	19,5
ROCCAPIEMONTE		13,3	18,5	ISPANI		31,5	19,5
SAN VALENTINO TORIO		16,3	19,0	LAURITO		28,5	19,0
SANT'EGIDIO DEL MONTE ALBINO		13,3	18,5	MORIGERATI		31,5	19,5
SCAFATI		13,3	18,5	ROFRANO		29,8	19,3
	2	15,5	20,0	SAPRI		29,8	19,3
BUONABITACOLO		13,8	19,8		7	52,5	19,3
CALVANICO		13,8	19,8				
FISCIANO		13,8	19,8	SASSARI			
PADULA		13,8	19,8		1	17,3	19,5
PELLEZZANO		13,8	19,8		2	15,3	19,5
PETINA		16,8	20,3		3	13,0	19,3
PONTECAGNANO-FAIANO		16,8	20,3				

(1)	(2)	(3)	(4)
SAVONA	1	6,8	21,0
SIENA	1	9,3	18,8
	2	6,8	17,3
SIRACUSA	1	20,0	19,0
	2	18,5	18,5
	3	27,8	18,8
AVOLA		24,3	18,8
	4	20,0	18,8
	5	23,5	18,8
TARANTO	1	22,3	19,0
	2	47,8	19,0
	3	32,0	19,0
	4	26,0	18,8
	5	25,5	19,0
TERAMO	1	10,8	19,5
	2	14,8	19,3
	3	18,8	18,5
TERNI	1	10,0	17,5

(1)	(2)	(3)	(4)
TRAPANI	1	19,8	20,8
	2	17,3	18,5
	3	13,5	17,8
	4	16,3	21,3
	5	13,5	19,8
	6	13,8	15,8
TRENTO	1	11,8	19,8
TREVISO	1	13,0	17,5
TRIESTE	1	15,0	20,0
VERONA	1	15,5	15,8
	2	12,8	16,3
VICENZA	1	14,3	18,0
VITERBO	1	13,3	14,8
	2	15,0	15,3
	3	19,8	13,8
	4	21,3	15,0
	5	26,0	14,0
	6	38,3	14,0

PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGAL — ПОРТОГАЛИА — PORTUGAL — PORTUGAL —
 PORTOGALLO — PORTUGAL — PORTUGAL — PORTUGALI — PORTUGAL

(1)	(2)	(3)	(4)
ALGARVE	1	7,3	10,8
	2	8,5	12,3
	3	8,5	13,0
ALTO ALENTEJO ORIENTAL	1	7,8	15,0
	2	9,0	13,8
ALTO DOURO	1	10,8	13,5
	2	11,8	14,8
	3	12,3	15,5
	4	10,5	12,5
	5	8,8	11,0
ALTO MONDEGO	1	9,3	12,8
	2	9,3	12,8

(1)	(2)	(3)	(4)
BARROS DE BEJA	1	9,3	13,3
	2	10,3	13,5
BARROS DE FRONTEIRA E ZONAS	1	7,8	14,8
	2	7,5	13,8
BEIRA BAIXA	1	9,0	13,3
	2	8,3	14,3
	3	8,3	13,3
	4	8,0	13,5
BEIRA CENTRAL	1	9,5	11,0

(1)	(2)	(3)	(4)
BEIRA SERRANA			
	1	9,0	10,8
	2	9,8	12,3
	3	9,8	12,8
	4	9,0	12,3
CALCÁRIOS DUROS			
	1	8,3	14,0
CENTRO INTERIOR SERRANO			
	1	9,0	12,3
	2	8,8	12,3
	3	8,3	11,5
	4	9,0	12,5
	5	9,0	14,3
CENTRO LITORAL			
	1	6,0	10,0
	2	7,3	9,8
	3	6,8	10,0
	4	8,3	12,3
	5	6,8	10,5
CHARNECA DO TEJO			
	1	7,0	11,5
	2	7,0	11,5
ELVAS			
	1	10,3	17,5
	2	9,3	15,8
ENTRE DOURO E MINHO			
	1	6,3	8,5
	2	8,0	8,5
	3	6,5	8,0
	4	9,5	10,8
	5	8,8	10,0
	6	8,5	11,0

(1)	(2)	(3)	(4)
ÉVORA			
	1	8,3	11,0
	2	8,5	12,3
	3	7,8	11,3
LITORAL SUL			
	1	6,8	10,8
	2	7,5	11,3
MARGEM ESQUERDA			
	1	8,5	17,5
	2	11,3	19,0
OESTE E LISBOA			
	1	7,3	10,8
PORTALEGRE			
	1	8,0	15,3
RIBATEJO			
	1	8,8	11,8
	2	8,8	12,3
	3	7,5	12,5
	4	8,5	11,8
SERRAS ALENTEJANAS			
	1	8,5	11,8
	2	7,0	11,8
TERRA FRIA TRANSMONTANA			
	1	9,8	13,3
	2	9,3	15,0
TRANSIÇÃO BARROS DE BEJA/ALTO ALENTEJO			
	1	6,8	13,0
	2	8,3	13,3

REGULAMENTO (CE) Nº 1798/96 DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 1996****que altera o anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1742/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais

produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que foram apresentados dados científicos relativos a questões importantes de segurança e de resíduos e que estes foram considerados insuficientes para se concluir a avaliação do albendazol, do tianfenicol, do oxibendazol, do flubendazol e da azaperona, estes devem ser aditados ao anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que foram já apresentados dados adicionais sobre o albendazol, o tianfenicol, o oxibendazol, o flubendazol e a azaperona, o prazo de validade dos limites máximos de resíduos provisórios já estabelecidos no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 no que respeita às substâncias supracitadas será alargado por forma a que se possa concluir a avaliação científica em curso;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 226 de 7. 9. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.2. Antibióticos

1.2.3. Tianfenicol e compostos afins

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•1.2.3.1. Tianfenicol	Tianfenicol	Bovinos, aves de capoeira	40 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1. 1. 1998.*.

2. Antiparasitários

2.1. Agentes contra os endoparasitas

2.1.1. Benzimidazóis e probenzimidazóis

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•2.1.1.4. Albendazol	Soma de albendazol e seus metabolitos, expressa em 2-aminobenzimidazóis-sulfona	Bovinos, ovinos	100 µg/kg	Músculo, tecido adiposo, leite	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1. 1. 1998.
			500 µg/kg	Rim	
			1 000 µg/kg	Fígado	
2.1.1.7. Flubendazol	Flubendazol	Aves de capoeira e aves de caça	500 µg/kg	Fígado	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1. 1. 1998.
			200 µg/kg	Músculo	
			400 µg/kg	Ovos	
		Suínos	10 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
2.1.1.8. Oxibendazol	Oxibendazol	Bovinos, ovinos, suínos, equídeos	100 µg/kg	Músculo, fígado, rim, tecido adiposo	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1. 1. 1998.*.
		Bovinos, ovinos	50 µg/kg	Leite	

3. Agentes com acção no sistema nervoso

3.1. Agentes com acção no sistema nervoso central

3.1.1. Tranquilizantes do grupo da butirofenona

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
3.1.1.1. Azaperona	Azaperol	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	100 µg/kg	Rim	O prazo de validade dos LMR provisórios termina em 1. 1. 1998..
			50 µg/kg	Fígado, músculo, tecido adiposo	

REGULAMENTO (CE) Nº 1799/96 DA COMISSÃO**de 17 de Setembro de 1996****relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum dos mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 26º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1121/96 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação sem prefixação da restituição, com excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95 ⁽⁵⁾, prevê no seu artigo 7º, em caso de superação das quantidades indicativas, uma dedução das quantidades a mais;

Considerando que, de acordo com as informações de que actualmente dispõe a Comissão, as quantidades indicativas previstas para o período em curso em relação às uvas de mesa e às maçãs já foram superadas; que essas superações terão provavelmente por consequência uma diminuição da quantidade indicativa do período seguinte; que tal diminuição seria prejudicial para as exportações seguidas de pedido de certificado sem prefixação da restituição durante esse período;

Considerando que, para evitar tal situação, há que rejeitar os pedidos de certificado sem prefixação da restituição

relativamente às uvas de mesa e às maçãs exportadas após 19 de Setembro de 1996 e até ao final do período em curso;

Considerando que, a fim de que não sejam tidos em conta nos cálculos efectuados pela Comissão em aplicação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 1488/95, esses pedidos não devem ser comunicados à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São rejeitados os pedidos de certificados de exportação sem prefixação da restituição, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95, em relação às uvas de mesa e às maçãs cuja declaração de exportação seja aceite após 19 de Setembro de 1996 e antes de 1 de Outubro de 1996.

Em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1488/95, esses pedidos não serão incluídos nas comunicações à Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽⁵⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 1800/96 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum do mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do referido regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2777/75 prevê que, a partir de 1 de Julho de 1995, toda a exportação de produtos para a qual seja solicitada uma restituição à exportação ficará sujeita à apresentação de um certificado de exportação que inclua a prefixação da restituição, com excepção dos pintos; que, por conseguinte, as normas de execução específicas deste regime para o sector da carne de aves de capoeira foram definidas pelo Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1158/96⁽⁴⁾;

Considerando que a situação actual do mercado em determinados países terceiros e a concorrência em determinados destinos torna necessária a fixação de uma restituição diferenciada para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾ do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a fixação da restituição ao nível de um montante que permita a participação da Comunidade no comércio internacional e tenha igualmente em conta a natureza das exportações desses produtos assim como a sua importância no momento actual;

Considerando que o Comité de gestão da carne de aves de capoeira e ovos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos códigos dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2777/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo para as exportações a realizar com base nos certificados de exportação referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1372/95 ou com base nos certificados de exportação *a posteriori* referidos no artigo 9º do regulamento supracitado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1996.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.
(3) JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.
(4) JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 25.
(5) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
(6) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.
(7) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(9) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(10) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(11) JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino das restituições ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
		ECU/100 unidades			ECU/100 kg
0105 11 11 000	01	1,50	0207 25 10 000	05	7,00
0105 11 19 000	01	1,50	0207 25 90 000	05	7,00
0105 11 91 000	01	1,50	0207 14 20 900	06	7,00
0105 11 99 000	01	1,50	0207 14 60 900	06	7,00
0105 12 00 000	01	3,50	0207 14 70 190	06	7,00
0105 19 20 000	01	3,50	0207 14 70 290	06	7,00
		ECU/100 kg	0207 27 10 990	03	5,00
0207 12 10 900	02	20,00		06	7,00
	03	12,00	0207 27 60 000	03	5,00
	04	6,00		06	7,00
0207 12 90 190	02	23,00	0207 27 70 000	03	5,00
	03	12,00		06	7,00
	04	6,00			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América,

02 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República do Iémen, Líbano e Irão,

03 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,

04 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos nos pontos 02 e 03,

05 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça,

06 Todos os destinos, excepto os Estados Unidos da América, a Bulgária, a Polónia, a Hungria, a Roménia, a Eslováquia, a República Checa, a Suíça e os referidos no ponto 03,

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1801/96 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1996

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Setembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	33,5	0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	624	67,7
	060	80,2		999	113,5
	064	70,8		039	121,0
	066	54,0		052	64,0
	068	80,3		064	62,7
	204	86,8		070	90,2
	208	44,0		284	72,1
	212	97,5		388	86,3
	624	95,8		400	54,3
	999	71,4		404	63,6
ex 0707 00 25	052	62,4	0808 20 57	416	72,7
	053	156,2		508	113,5
	060	61,0		512	123,7
	066	53,8		524	100,3
	068	69,1		528	53,0
	204	144,3		624	86,5
	624	87,1		728	107,3
	999	90,6		800	141,3
0709 90 79	052	54,3		804	72,5
	204	77,5		999	87,4
	412	54,2		039	104,1
	508	42,9		052	73,8
	624	151,9		064	74,3
	999	76,2		388	57,2
0805 30 30	052	132,3	0809 30 41, 0809 30 49	400	70,4
	204	88,8		512	88,7
	220	74,0		528	132,9
	388	60,6		624	79,0
	400	68,2		728	115,4
	512	80,0		800	84,0
	520	66,5		804	73,0
	524	59,9		999	86,6
	528	63,4		052	93,8
	600	96,5		220	121,8
0806 10 40	624	48,9	0809 40 30	624	106,8
	999	76,3		999	107,5
	052	78,7		052	38,8
	064	49,5		064	45,3
	066	49,4		066	58,2
	220	110,8		068	37,1
	400	139,0		400	80,3
	412	58,5		624	52,2
	508	307,2		676	68,6
	512	186,0		999	54,4
	600	88,5			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1802/96 DA COMISSÃO
de 17 de Setembro de 1996
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1787/96 da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1795/96⁽⁵⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 1787/96,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 1787/96 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO nº L 233 de 14. 9. 1996, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 234 de 17. 9. 1996, p. 14.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro ⁽¹⁾	21,23	11,23
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	33,28	23,28
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽³⁾	33,28	23,28
	de qualidade média	48,51	38,51
	de qualidade baixa	54,80	44,80
1002 00 00	Centeio	73,46	63,46
1003 00 10	Cevada, para sementeira	73,46	63,46
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽³⁾	73,46	63,46
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	86,31	76,31
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽³⁾	86,31	76,31
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	87,57	77,57

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽²⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽³⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 13. 9. 1996 a 16. 9. 1996)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	126,75	124,35	122,27	100,16	155,51 ⁽¹⁾	103,47 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,38	9,16	13,86	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	16,89	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 8,51 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 18,00 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

DIRECTIVA 96/56/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 3 de Setembro de 1996

que altera a Directiva 67/548/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que em certas disposições da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas ⁽⁴⁾, figura a sigla «CEE»;

Considerando que o artigo G do Tratado da União Europeia substituiu a designação «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia»; que convém, por conseguinte, substituir a sigla «CEE» pela sigla «CE» nas disposições referidas;

Considerando no entanto que, por um lado, os operadores económicos se abastecem geralmente em grandes quantidades de rótulos e, por outro, determinadas substâncias perigosas nas quais tenha sido validamente aposto um rótulo em que figura a sigla «CEE» podem ser armazenadas nos locais de produção durante um período relativamente longo antes da sua colocação no mercado; que a alteração da sigla poderá implicar um aumento das despesas desses operadores; que convém, pois, fixar um prazo razoável durante o qual os operadores poderão colocar no mercado substâncias perigosas cujos rótulos ostentem um «número CEE» e a menção «rotulagem CEE»;

Considerando que, em consequência, é conveniente alterar a Directiva 67/548/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 67/548/CEE é alterada do seguinte modo:

- No nº 2 do artigo 21º, a expressão «número CEE» é substituída pela expressão «número CE»;
- No nº 2, alínea f), do artigo 23º, as expressões «número CEE» e «rotulagem CEE» são substituídas, respectivamente, pelas expressões «número CE» e «rotulagem CE».

Todavia, os Estados-membros devem permitir a colocação no mercado até 31 de Dezembro de 2000 de substâncias cujo rótulo ostente um «número CEE» e a menção «rotulagem CEE».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Junho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

⁽¹⁾ JO nº C 73 de 13. 3. 1996, p. 20.

⁽²⁾ Parecer emitido em 28 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 153 de 28. 5. 1996, p. 1).

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Fevereiro de 1996 (JO nº C 65 de 4. 3. 1996, p. 26), posição comum do Conselho de 4 de Março de 1996 (JO nº C 134 de 6. 5. 1996, p. 9) e decisão do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 60).

⁽⁴⁾ JO nº 196 de 16. 8. 1997, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/69/CE (JO nº L 381 de 31. 12. 1994, p. 1) e pelo Acto de Adesão de 1994.

DIRECTIVA 96/57/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 3 de Setembro de 1996****relativa aos requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que é importante promover medidas que garantam o bom funcionamento do mercado interno;
- (2) Considerando que, na Resolução de 15 de Janeiro de 1985 relativa ao aperfeiçoamento dos programas de economia de energia dos Estados-membros ⁽⁴⁾, o Conselho convidou os Estados-membros a prosseguir e, se necessário, a aumentar os seus esforços de promoção de uma utilização mais racional da energia através de um maior desenvolvimento de políticas integradas de economia de energia;
- (3) Considerando que os electrodomésticos de refrigeração são responsáveis por uma parte significativa do consumo doméstico de electricidade na Comunidade e, consequentemente, pelo consumo total de electricidade; que os diferentes modelos de aparelhos de refrigeração disponíveis no mercado comunitário com um volume e características idênticas apresentam um consumo de electricidade muito diferente, ou seja, um rendimento energético extremamente variável;
- (4) Considerando que alguns Estados-membros estão em vias de adoptar disposições no que diz respeito ao rendimento dos frigoríficos ou congeladores para uso doméstico, disposições susceptíveis de criar entraves às trocas desses produtos no interior da Comunidade;
- (5) Considerando que é necessário tomar como base um nível de protecção elevado nas propostas de aproximação das disposições legislativas, regulamentares e

administrativas dos Estados-membros em matéria de saúde, segurança, protecção do ambiente e dos consumidores; que a presente directiva assegura um nível elevado de protecção do ambiente e dos consumidores, tendo simultaneamente em vista uma melhoria sensível do rendimento energético desses aparelhos;

- (6) Considerando que a adopção destas medidas é da competência comunitária; que os requisitos da presente directiva se enquadram nos limites dos seus objectivos, observando, por conseguinte, o disposto no artigo 3ºB do Tratado;
- (7) Considerando, além disso, que, entre os objectivos da política da Comunidade em matéria de ambiente, o artigo 130ºR do Tratado prevê a protecção e a melhoria do ambiente, bem como uma utilização prudente e racional dos recursos naturais; que a produção e o consumo de electricidade são responsáveis por cerca de 30 % das emissões de dióxido de carbono (CO₂) causadas pela actividade humana e por cerca de 35 % do consumo de energia primária na Comunidade; que estas percentagens estão a aumentar;
- (8) Considerando que a Decisão 89/364/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à adopção de um programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização de electricidade ⁽⁵⁾, tem o duplo objectivo de incentivar a preferência dos consumidores por aparelhos e equipamentos de elevado rendimento eléctrico e aperfeiçoar o rendimento dos aparelhos e equipamentos;
- (9) Considerando que, nas conclusões de 29 de Outubro de 1990, o Conselho fixou o objectivo de estabilizar as emissões de dióxido de carbono (CO₂) na Comunidade até 2000 aos níveis de 1990 e que, para se atingir esse objectivo, se impõem medidas mais enérgicas para estabilizar as emissões de CO₂ na Comunidade;
- (10) Considerando que a Decisão 91/565/CEE ⁽⁶⁾ criou um programa (o programa *Save*) para promover o rendimento energético na Comunidade;
- (11) Considerando que as medidas de melhoria do rendimento energético aplicáveis aos modelos mais recentes de aparelhos de refrigeração disponíveis não aumentam excessivamente o seu custo de produção e podem ser amortizadas num período de alguns anos, ou mesmo mais rapidamente, pela economia de

⁽¹⁾ JO nº C 390 de 31. 12. 1994, p. 30 e JO nº C 49 de 20. 2. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 155 de 21. 6. 1995, p. 18.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1995 (JO nº C 308 de 20. 11. 1995, p. 134), posição comum do Conselho de 11 de Março de 1996 (JO nº C 120 de 24. 4. 1996, p. 10) e decisão do Parlamento Europeu de 18. 6. 1996 (JO nº C 198 de 8. 7. 1996).

⁽⁴⁾ JO nº C 20 de 22. 1. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 157 de 9. 6. 1989, p. 32.

⁽⁶⁾ JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 34.

energia que implicam; que nesse cálculo não são tidos em conta os benefícios adicionais resultantes da redução dos custos externos associados à produção de electricidade, nomeadamente a nível de emissões de dióxido de carbono (CO₂) e de outros poluentes;

- (12) Considerando que o ganho de rendimento energético que resulta naturalmente das pressões do mercado e do aperfeiçoamento dos processos de produção, avaliado em cerca de 2 % ao ano, contribuirá para os esforços destinados a instituir normas mais rigorosas de consumo energético;
- (13) Considerando que a Directiva 92/75/CEE do Conselho ⁽¹⁾ (directiva-quadro) e a Directiva 94/2/CE da Comissão ⁽²⁾ (directiva de execução da Directiva 92/75/CEE), que prevêem a rotulagem obrigatória dos aparelhos e o fornecimento de outras informações sobre o seu consumo de energia, contribuirão para sensibilizar os consumidores para o problema do rendimento energético dos electrodomésticos de refrigeração; que, consequentemente, esta medida também incentivará a concorrência a propor um rendimento energético dos aparelhos superior ao previsto na presente directiva; que o fornecimento de informações aos consumidores deve ser, contudo, acompanhado por normas, para ser plenamente vantajoso e conseguir uma melhoria real do rendimento médio global dos aparelhos vendidos;
- (14) Considerando que a presente directiva, que tem por objectivo a eliminação dos entraves técnicos à melhoria do rendimento energético dos electrodomésticos de refrigeração, deve seguir a nova perspectiva da Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem técnica em matéria de harmonização técnica e de normalização ⁽³⁾, que determina explicitamente que a harmonização legislativa se limita à adopção, através de directivas, dos requisitos essenciais que os produtos colocados no mercado devem satisfazer;
- (15) Considerando que há que instituir um dispositivo de execução eficaz para assegurar a aplicação correcta da directiva, garantir aos fabricantes condições de concorrência equitativas e proteger os direitos dos consumidores;
- (16) Considerando que importa ter em conta a Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos processos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade a utilizar nas directivas de harmonização técnica ⁽⁴⁾;
- (17) Considerando que, no interesse do comércio internacional, é conveniente utilizar, sempre que necessário, normas internacionais; que o consumo de electrici-

dade de um aparelho de refrigeração é definido na norma EN 153 do Comité Europeu de Normalização, de Julho de 1995, com base numa norma internacional;

- (18) Considerando que os electrodomésticos de refrigeração conformes aos requisitos de rendimento energético da presente directiva devem ter aposta a marcação «CE» e informações conexas, de modo a poderem circular livremente;
- (19) Considerando que o âmbito de aplicação da presente directiva se limita aos electrodomésticos de refrigeração de alimentos, que funcionem a partir da rede eléctrica, com excepção dos aparelhos fabricados de acordo com especificações particulares; que o equipamento de refrigeração para uso comercial é muito mais variado, não podendo portanto ser incluído na presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva é aplicável aos novos frigoríficos, compartimentos para alimentos congelados, congeladores para alimentos e combinações destes aparelhos para uso doméstico, alimentados a partir da rede eléctrica, definidos no anexo I e a seguir designados «aparelhos de refrigeração». Estão excluídos os aparelhos que também podem ser alimentados por outras fontes de energia, nomeadamente por acumuladores, bem como os aparelhos de refrigeração domésticos que funcionam segundo o princípio da absorção e os aparelhos fabricados de acordo com especificações particulares.

Artigo 2º

- Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os aparelhos de refrigeração abrangidos pela presente directiva só possam ser colocados no mercado comunitário se o consumo de electricidade do aparelho em questão for inferior ou igual ao valor máximo permitido para a sua categoria, calculado nos termos do anexo I.
- O fabricante de um aparelho de refrigeração abrangido pela presente directiva, o seu mandatário estabelecido na Comunidade, ou a pessoa responsável pela colocação do aparelho em questão no mercado comunitário, deve garantir que cada aparelho colocado no mercado preencha o requisito previsto no nº 1.

Artigo 3º

- Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou impedir, no seu território, a colocação no mercado de aparelhos de refrigeração que tenham aposta a marcação «CE», a qual atesta a sua conformidade com todas as disposições da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 17. 2. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 136 de 4. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 23.

2. Salvo prova em contrário, os Estados-membros presumirão que os aparelhos de refrigeração que tenham aposta a marcação «CE» nos termos do artigo 5º estão conformes com todas as disposições da presente directiva.

3. a) Se os aparelhos de refrigeração forem igualmente objecto de outras directivas relativas a outros aspectos e que prevejam a aposição da marcação «CE», esta deve indicar que, salvo prova em contrário, se presume igualmente que esses aparelhos de refrigeração estão conformes com as disposições dessas outras directivas.

b) Todavia, se uma ou várias dessas directivas deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação «CE» deve indicar apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante. Nesse caso, as referências das directivas aplicadas, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devem ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os aparelhos de refrigeração.

Artigo 4º

Os processos de avaliação de conformidade e as obrigações relativas à marcação «CE» dos aparelhos de refrigeração estão definidos no anexo II.

Artigo 5º

1. Os aparelhos devem ter aposta a marcação «CE» ao serem colocados no mercado. Esta marcação, que será constituída pelas iniciais «CE», consta do anexo III e será aposta no aparelho de refrigeração de modo visível, legível e indelével e, se necessário, na embalagem.

2. É proibida a aposição nos aparelhos de refrigeração de marcações susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE». Pode ser aposta qualquer outra marcação nos aparelhos, embalagens, instruções ou outros documentos, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação «CE».

Artigo 6º

1. Sempre que um Estado-membro verifique que a marcação «CE» foi aposta indevidamente, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade será obrigado a repor a conformidade do produto e a pôr termo à infracção nas condições fixadas por esse Estado-membro. Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, essa obrigação caberá à pessoa responsável pela colocação do aparelho de refrigeração no mercado comunitário.

2. Se a situação de não conformidade se mantiver, o Estado-membro deve tomar todas as medidas necessárias para restringir ou proibir a colocação no mercado do

produto em questão, ou para assegurar a sua retirada do mercado, em aplicação do disposto no artigo 7º

Artigo 7º

1. Qualquer decisão tomada nos termos da presente directiva, que inclua restrições à colocação de aparelhos de refrigeração no mercado, será devidamente fundamentada. A parte interessada será imediatamente notificada dessa decisão e simultaneamente informada das possibilidades e prazos de recurso judicial nos termos da legislação em vigor no Estado-membro em causa.

2. O Estado-membro informará sem demora a Comissão da medida tomada e fundamentará a sua decisão. A Comissão comunicará essa informação aos restantes Estados-membros.

Artigo 8º

Antes do termo de um período de quatro anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão avaliará os resultados obtidos em função dos resultados previstos. Na perspectiva da passagem a uma segunda fase de melhoria do rendimento energético, a Comissão analisará, em consulta com as partes interessadas, a necessidade de estabelecer uma segunda série de normas adequadas para a melhoria significativa do rendimento energético dos aparelhos electrodomésticos de refrigeração. Nesse caso, todas as medidas de rendimento energético e a data da sua entrada em vigor basear-se-ão em níveis de rendimento energético, económica e tecnicamente justificados em função das circunstâncias do momento. Serão igualmente tomadas em consideração quaisquer outras medidas consideradas adequadas para melhorar o rendimento dos aparelhos electrodomésticos de refrigeração.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente directiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições no termo de um prazo de três anos a contar da data de adopção da presente directiva.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, as mesmas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Durante o período de três anos subsequente à adopção da presente directiva, os Estados-membros autorizarão a colocação no mercado de aparelhos de refrigeração que preencham os mesmos requisitos que os aplicáveis nos respectivos territórios à data de adopção da presente directiva.

Artigo 10º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

ANEXO I

**MÉTODO DE CÁLCULO DO CONSUMO MÁXIMO DE ELECTRICIDADE AUTORIZADO
PARA UM APARELHO DE REFRIGERAÇÃO E PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DA CONFOR-
MIDADE**

O consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração (que pode ser expresso em kWh por 24 horas) é função da categoria de aparelhos à qual pertence (por exemplo, frigorífico de uma estrela, congelador horizontal, etc.), do seu volume e do rendimento energético da sua construção (por exemplo, espessura do isolamento, rendimento do compressor, etc.) e da diferença entre a temperatura ambiente e a temperatura no interior. Consequentemente, o estabelecimento de normas de rendimento energético deve ter em conta os principais factores endógenos que influenciam o consumo de energia (isto é, a categoria do aparelho e o seu volume). Por esta razão, os consumos máximos de electricidade autorizados para um aparelho de refrigeração são definidos através de uma equação linear em função do volume do aparelho, sendo definida uma equação diferente para cada categoria de aparelho.

Assim, para calcular o consumo máximo de electricidade autorizado de um dado aparelho, é necessário começar por classificá-lo numa das categorias da seguinte lista:

Categoria	Descrição
1	Frigorífico sem compartimento para alimentos congelados ⁽¹⁾
2	Frigorífico-garrafeira de 5 °C e/ou 12 °C
3	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 0 estrela
4	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 1 estrela (*)
5	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 2 estrelas (**)
6	Frigorífico com compartimento para alimentos congelados de 3 estrelas (***)
7	Frigorífico com congelador de 4 estrelas (****)
8	Congelador vertical
9	Congelador horizontal
10	Frigorífico/congelador com mais de duas portas ou outros aparelhos não descritos <i>supra</i>

⁽¹⁾ Qualquer compartimento a uma temperatura inferior ou igual a - 6 °C.

Uma vez que os aparelhos de refrigeração contêm diferentes compartimentos em que são mantidas diferentes temperaturas individuais (o que influencia nitidamente o seu consumo de electricidade), o consumo máximo de electricidade permitido é de facto definido em função do volume ajustado, que é uma soma ponderada dos volumes dos diferentes compartimentos.

Assim, para efeitos da presente directiva, o volume ajustado (V_{adj}) de um aparelho de refrigeração é calculado segundo a fórmula seguinte:

$$V_{adj} = \sum V_c \times W_c \times F_c \times C_c$$

$$W_c = (25 - T_c) / 20$$

sendo T_c a temperatura nominal de cada compartimento (em °C),

V_c , o volume líquido de um dado tipo de compartimento no aparelho e F_c , um factor cujo valor é 1,2 para compartimentos com frio ventilado e 1 para outros compartimentos.

$C_c = 1$ para os aparelhos de refrigeração pertencentes às classes climáticas normais (N) e subnormais (SN)

$C_c = X_c$ para os aparelhos de refrigeração pertencentes à classe climática subtropical (ST)

$C_c = Y_c$ para os aparelhos de refrigeração pertencentes à classe climática tropical (T)

Os coeficientes de ponderação X_c e Y_c para os diferentes tipos de compartimentos são os seguintes:

Quadro dos coeficientes de ponderação X_c e Y_c segundo a temperatura do compartimento

	X_c	Y_c
Compartimento-garrafeira	1,25	1,35
Compartimento para alimentos frescos	1,20	1,30
Compartimento de 0 °C	1,15	1,25
Compartimento de 0 estrela	1,15	1,25
Compartimento de 1 estrela (*)	1,12	1,20
Compartimento de 2 estrelas (**)	1,08	1,15
Compartimento de 3 (***) e 4 estrelas (****)	1,05	1,10

O volume ajustado e o volume líquido são expressos em litros.

O consumo máximo de electricidade autorizado, E_{max} (em kWh por 24 horas, com duas casas decimais), de um tipo de aparelho com um volume ajustado V_{adj} , é definido pelas seguintes equações para cada categoria de aparelhos:

Categoria	Descrição	E_{max} (kWh/24 horas)
1	Frigorífico sem CAC (*)	$(0,207 \times V_{adj} + 218) / 365$
2	Frigorífico-garrafeira com compartimentos de 5 °C e/ou 12 °C	$(0,207 \times V_{adj} + 218) / 365$
3	Frigorífico com 0 estrela	$(0,207 \times V_{adj} + 218) / 365$
4	Frigorífico com CAC de 1 estrela (*)	$(0,557 \times V_{adj} + 166) / 365$
5	Frigorífico com CAC de 2 estrelas (**)	$(0,402 \times V_{adj} + 219) / 365$
6	Frigorífico com CAC de 3 estrelas (***)	$(0,573 \times V_{adj} + 206) / 365$
7	Frigorífico/congelador de 4 estrelas (****)	$(0,697 \times V_{adj} + 272) / 365$
8	Congelador vertical	$(0,434 \times V_{adj} + 262) / 365$
9	Congelador horizontal	$(0,480 \times V_{adj} + 195) / 365$

Para os frigoríficos/congeladores com mais de duas portas ou outros aparelhos não descritos *supra*, o consumo máximo de electricidade autorizado (E_{max}) é definido pela temperatura e pelo número de estrelas do compartimento cuja temperatura é a mais baixa, ou seja:

Temperatura do compartimento mais frio	Categoria	E_{max} (kWh/24 horas)
> -6 °C	1/2/3	$(0,207 \times V_{adj} + 218) / 365$
≤ -6 °C (*)	4	$(0,557 \times V_{adj} + 166) / 365$
≤ -12 °C (**)	5	$(0,402 \times V_{adj} + 219) / 365$
≤ -18 °C (***)	6	$(0,573 \times V_{adj} + 206) / 365$
≤ -18 °C (****)	7	$(0,697 \times V_{adj} + 272) / 365$

Processos de ensaio para verificar a conformidade do aparelho com os requisitos de consumo de electricidade da presente directiva

Se o consumo de electricidade de um aparelho de refrigeração sujeito a verificação for inferior ou igual ao valor E_{max} (consumo máximo de electricidade permitido para a sua categoria definida *supra*) mais 15 %, considera-se que o aparelho preenche os requisitos de consumo da electricidade da presente directiva. Se o consumo de electricidade do aparelho for superior ao valor E_{max} mais 15 %, deve ser medido o consumo de electricidade de mais três aparelhos do mesmo tipo. Se a média aritmética dos consumos de electricidade desses três aparelhos for inferior ou igual ao valor E_{max} mais 10 %, considera-se que o aparelho preenche os referidos requisitos. Se a média aritmética exceder o valor E_{max} mais 10 %, considera-se que o aparelho ensaiado não preenche esses requisitos.

Definições

Os termos usados no presente anexo correspondem às definições da norma europeia EN 153 do Comité Europeu de Normalização, de Julho de 1995.

ANEXO II

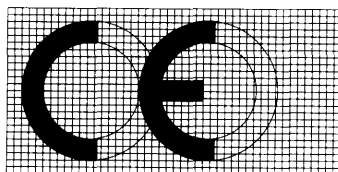
PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE (MÓDULO A)

1. Este módulo descreve o processo pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, que cumpre o disposto no ponto 2, garante e declara que o aparelho de refrigeração satisfaz os requisitos relevantes da presente directiva. O fabricante aporá a marcação «CE» em todos os aparelhos de refrigeração que fabricar e elaborará uma declaração de conformidade por escrito.
 2. O fabricante elaborará a documentação técnica descrita no ponto 3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais, para efeitos de inspecção, durante um prazo de, pelo menos, 3 anos a contar da última data de fabrico do aparelho.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter a documentação técnica à disposição das autoridades cabe à pessoa responsável pela colocação do aparelho de refrigeração no mercado comunitário.
 3. A documentação técnica deve permitir a avaliação de conformidade do aparelho de refrigeração com os requisitos da presente directiva. Essa documentação deve, na medida necessária a essa avaliação, abranger a concepção, o fabrico e o funcionamento do aparelho de refrigeração e incluir:
 - i) O nome e endereço do fabricante;
 - ii) Uma descrição geral do modelo que permita identificá-lo claramente;
 - iii) Informações, incluindo se necessário os desenhos, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de electricidade, como as dimensões, o ou os volumes, as características do compressor, particularidades, etc.;
 - iv) Eventuais instruções de utilização;
 - v) Os resultados da medição do consumo de electricidade efectuada nos termos do ponto 5;
 - vi) Informações pormenorizadas sobre a conformidade desta medição com os requisitos de consumo de energia estabelecidos no anexo I.
 4. A documentação técnica criada para dar cumprimento a outra legislação comunitária pode ser utilizada desde que respeite o disposto no presente anexo.
 5. Os fabricantes dos aparelhos de refrigeração serão responsáveis pela determinação do consumo de electricidade de cada aparelho de refrigeração abrangido pela presente directiva, segundo os procedimentos previstos na norma europeia EN 153, bem como pela conformidade do aparelho com o disposto no artigo 2º
 6. O fabricante ou o seu mandatário devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
 7. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos aparelhos de refrigeração fabricados com a documentação técnica referida no ponto 2 e com os requisitos da presente directiva que lhes são aplicáveis.
-

*ANEXO III***MARCAÇÃO «CE» DE CONFORMIDADE**

A marcação «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE» de acordo com o seguinte grafismo:



No caso de redução ou de ampliação da marcação «CE», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

Os diferentes elementos da marcação «CE» devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 mm.

DIRECTIVA 96/58/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 3 de Setembro de 1996****que altera a Directiva 89/686/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 89/686/CEE ⁽⁴⁾ exige que todos os equipamentos de protecção individual (EPI) estejam munidos da marcação «CE»; que esta marcação deve ser acompanhada de uma informação complementar relativa ao ano em que foi aposta;

Considerando que a indicação do ano de marcação não tem utilidade para a segurança do utilizador do EPI; que a referida indicação pode levar a confusões com a indicação da data limite de validade que devem ostentar os EPI sujeitos a envelhecimento;

Considerando que a aposição do ano de marcação constitui um encargo para os fabricantes de EPI; que o respectivo custo não é, de modo algum, desprezível;

Considerando que, em virtude do princípio da subsidiariedade, a simplificação que resulta para os fabricantes da revogação da obrigação de indicar o ano de aposição da marca «CE» apenas pode concretizar-se através de uma directiva que altere a Directiva 89/686/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No anexo IV da Directiva 89/686/CEE, é suprimido o seguinte texto:

«Inscrições complementares:

— os dois últimos algarismos do ano de aposição da marcação «CE»; esta inscrição não é necessária no caso dos EPI a que se refere o nº 3 do artigo 8º.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão antes de 1 de Janeiro de 1997 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

I. YATES

⁽¹⁾ JO nº C 23 de 27. 1. 1996, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 97 de 1. 4. 1996, p. 8.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 60), posição comum do Conselho de 10 de Julho de 1996 (JO nº C 220 de 29. 7. 1996, p. 11) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1996 (JO nº C 261 de 9. 9. 1996).

⁽⁴⁾ JO nº 399 de 30. 12. 1989, p. 18. Directiva alterada pelas Directivas 93/68/CEE (JO nº L 220 de 30. 8. 1993, p. 1) e 93/195/CEE (JO nº L 276 de 9. 11. 1993, p. 11).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 1/96 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a
Roménia, por outro
de 22 de Julho de 1996
relativa à exportação de desperdícios de ferro da Roménia para a Comunidade
(96/549/Euratom, CECA, CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Considerando que o grupo de contacto previsto no artigo 11º do protocolo nº 2 do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, a seguir denominado «o acordo», que entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1995, se reuniu em 4 e 5 de Março de 1996 a fim de discutir a abolição progressiva das restrições à exportação de desperdícios de ferro da Roménia para a Comunidade nos termos do artigo 14º e do anexo IX do acordo;

Considerando que, na sua reunião de 4 e 5 de Março de 1996, o grupo de contacto recordou que todas as restrições de exportação de desperdícios de ferro enumerados no anexo IX do acordo deviam ser abolidas até ao final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do acordo e tomou nota da decisão da Roménia de liberalizar progressivamente as restrições à exportação em 1996 e 1997;

Considerando que o Conselho de associação instituído pelo artigo 106º do acordo acordou em que as recomendações do grupo de contacto devem ser confirmadas por meio de decisão do Conselho de associação,

DECIDE:

Artigo 1º

1. Nos termos do artigo 14º do acordo, as restrições quantitativas à exportação de desperdícios de ferro

enumerados no anexo IX e quaisquer medidas de efeito equivalente serão abolidas, o mais tardar, até ao final do quinto ano seguinte à entrada em vigor do acordo, ou seja, até 31 de Dezembro de 1997.

2. A Roménia liberalizará progressivamente as restrições à exportação de desperdícios de ferro enumerados no anexo IX. Para o efeito, a Roménia autorizará a exportação destes produtos para a Comunidade até aos seguintes limites quantitativos: 100 000 toneladas em 1996 e 250 000 toneladas em 1997. A Roménia adoptará as medidas nacionais necessárias para aplicar, logo que possível, o contingente para 1996, que será aberto a partir de 1 de Agosto de 1996.

3. As autoridades romenas notificarão a Comunidade das medidas de carácter interno adoptadas para pôr em prática essa liberalização progressiva e informarão semestralmente a Comunidade sobre as licenças de exportação emitidas, bem como sobre as exportações realizadas, devendo apresentar num primeiro relatório intercalar três meses após a abertura do contingente para 1996. O grupo de contacto procederá periodicamente a uma análise da liberalização progressiva das restrições à exportação e, sempre que adequado, proporá novas recomendações ao Comité de associação ou ao Conselho de associação.

4. O Conselho de associação toma nota de que está em curso um estudo, financiado pela Comissão, sobre a situação dos desperdícios de ferro na Roménia.

Artigo 2º

As notificações previstas na presente decisão devem ser dirigidas à Comissão das Comunidades Europeias (DG I/D/2 e DG III/C/2).

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 2.

Artigo 3.º

A presente decisão é obrigatória para a Comunidade e para a Roménia, que tomará as medidas necessárias para a sua aplicação.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua assinatura.

Feito em Bruxelas, em 22 Julho de 1996.

Pelo Conselho de associação

O Presidente

T. MELESCANU

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1996

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Finlândia

(Apenas faz fé o texto em língua finlandesa)

(96/550/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3513/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

É autorizada na Finlândia a utilização dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) nº 3220/84:

- o aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 4)» e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 1 do anexo,
- o método denominado «Intrascopes/Optical Probe», descrito na parte 2 do anexo.

Artigo 2º

Não é autorizada qualquer alteração dos aparelhos ou dos métodos de cálculo.

Artigo 3º

A República da Finlândia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de cálculo estatisticamente provados, baseados na medição física de uma ou várias partes anatómicas das carcaças de suínos; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de cálculo; que essa tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3127/94⁽⁴⁾;

Considerando que o Governo finlandês solicitou à Comissão autorização para utilizar dois métodos de classificação de carcaças de suínos, tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização dos dois métodos de classificação;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 330 de 21. 12. 1994, p. 43.

ANEXO

MÉTODOS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARCAÇAS DE SUÍNOS NA FINLÂNDIA

PARTE 1

Hennessy Grading Probe (HGP 4)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado «Hennessy Grading Probe (HGP 4)».
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 5,95 milímetros de diâmetro (e com 6,3 milímetros na lâmina na ponta da sonda) com um fotodiodo (Siemens LED do tipo LYU 260-EO e fotodetector do tipo 58 MR) e tem uma distância operacional de 0 a 120 milímetros. Os resultados das medições são convertidos no teor de carne magra pelo próprio HGP 4, bem como por um computador a este ligado.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 60,385 - 0,328 x_1 - 0,456 x_2 + 0,156 x_3$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

x_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 8 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, por trás da última costela,

x_2 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas,

x_3 = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que x_2 .

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 51 e 107 quilogramas.

PARTE 2

Intrascopes/Optical Probe

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do método denominado «Intrascopes/Optical Probe».
2. O aparelho está equipado com uma sonda hexagonal com uma largura máxima de 12 milímetros (e de 19 milímetros na lâmina na ponta da sonda), dispondo de uma janela de observação e fonte de iluminação e de uma braçadeira corrediça aferida em milímetros, e tem uma distância operacional de 7 a 50 milímetros.
3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 67,526 - 0,698 x_1$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

x_1 = espessura de toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e a quarta últimas costelas.

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 51 e 107 quilogramas.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1996

que altera pela segunda vez a Decisão 92/469/CEE relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suínos na Dinamarca

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(96/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que, pela Decisão 92/469/CEE⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/564/CE⁽⁴⁾, a Comissão autorizou diferentes métodos de classificação de carcaças de suínos na Dinamarca;

Considerando que o Governo dinamarquês solicitou à Comissão autorização para utilizar dois novos métodos de classificação de carcaças de suínos e, relativamente aos métodos de classificação KC e FOM/MK, novas fórmulas para o cálculo do teor de carne magra das carcaças; que foram apresentadas as informações exigidas em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos⁽⁵⁾; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidas as condições para a autorização dos referidos métodos de classificação e das novas fórmulas;

Considerando que o método de classificação ULTRA-FOM deixou de ser utilizado na Dinamarca e que se justifica, pois, revogar a respectiva autorização;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/469/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3220/84, é autorizada, na Dinamarca, a utilização

dos seguintes métodos de classificação de carcaças de suínos:

- o aparelho denominado “Klassificeringscenter” (KC) e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 1 do anexo,
- o aparelho denominado “Fat-O-Meater/Manuel Klassificering” (FOM/MK) e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 2 do anexo,
- o aparelho denominado “Uni-Fat-O-Meater” (UNI-FOM) e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 3 do anexo;
- o aparelho denominado “Fully Automatic Ultrasonic Carcase Grading” (AUTOFOM) e o respectivo método de cálculo, descritos na parte 4 do anexo.

2. A parte 1 do anexo é alterada do seguinte modo:

- a) A fórmula da alínea a) do ponto 3 é substituída pela seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 62,941 - 0,1706 x_1 - 0,0818 x_2 - 0,1645 x_3 - 0,1964 x_4 - 0,1005 x_5 - 0,2553 x_6 - 0,1813 x_7 + 0,0853 x_8 + 0,0452 x_9 + 0,0513 x_{10} + 0,0427 x_{11};$$

- b) Na última frase do ponto 4, o valor «100 quilogramas» é substituído por «110 quilogramas».

3. A parte 2 do anexo é alterada do seguinte modo:

- a) A fórmula da alínea a) do ponto 3 é substituída pela seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 65,29152 - 0,2106379 x_1 - 0,61076 x_2 + 0,1128888 x_3 + 0,02276837 x_4;$$

- b) Na última frase do ponto 3, o valor «100 quilogramas» é substituído por «110 quilogramas».

4. A parte 3 do anexo é substituída pelo texto correspondente do anexo da presente decisão.

5. É aditada ao anexo a parte 4 constante do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 265 de 11. 9. 1992, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 20. 8. 1994, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

Artigo 2º

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

•PARTE 3

Uni-Fat-O-Meater (UNIFOM)

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado "Uni-Fat-O-Meater" (UNIFOM).
2. O aparelho é o mesmo que o descrito no ponto 2 da parte 2. No entanto, o UNIFOM difere do FOM/MK quanto ao computador e ao *software* para a interpretação do perfil de reflexão da sonda óptica. Além disso, o UNIFOM não está ligado ao instrumento de pesagem, o que permite que o peso aquando do abate possa ser directamente incluído no cálculo de percentagem de carne magra.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado por meio da seguinte fórmula:

$$\hat{y} = 67,520066 - 0,1240656 x_1 - 0,8717984 x_2 + 0,1088299 x_3$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

x_1 = espessura do toucinho dorsal (°), em milímetros, medido a 8 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e quarta últimas vértebras lombares,

x_2 = espessura do toucinho dorsal (°), em milímetros, medido a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, entre a terceira e quarta últimas costelas,

x_3 = espessura do músculo, em milímetros, medida ao mesmo tempo e no mesmo local que x_2 .

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.»

•PARTE 4

Fully Automatic Ultrasonic Carcase Grading (AUTOFOM)

1. A classificação de carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado "Fully Automatic Ultrasonic Carcase Grading" (AUTOFOM).
2. O aparelho está equipado com 16 transdutores ultrassónicos, de 2 MHz (Krautkrämer, SFK 2 NP), com uma distância operacional de 25 milímetros entre cada transdutor.

Os dados ultrassónicos abrangem três partes principais da carcaça e incluem três espessuras de gordura e uma profundidade de músculo. Os restantes parâmetros estão relacionados com os parâmetros referidos.

Os valores obtidos são convertidos, por meio de uma unidade central de processamento de dados, no teor de carne magra estimado.

3. O teor de carne magra da carcaça é calculado com base em 127 pontos de medição individuais, por meio da seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \hat{y} = & 59,24000168 - 0,030622402 x_1 - 0,0559959 x_2 - 0,025685901 x_3 - 0,0115708 x_4 - 0,0364976 x_5 \\ & - 0,019477801 x_6 - 0,0157021 x_7 - 0,028626302 x_8 - 0,0132835 x_9 - 0,012896401 x_{10} \\ & - 0,026035002 x_{11} - 0,00185023 x_{12} - 0,0136233 x_{13} - 0,048098601 x_{14} - 0,0204149 x_{15} \\ & - 0,0178324 x_{16} - 0,041277599 x_{17} - 0,020299699 x_{18} - 0,0206571 x_{19} - 0,040948 x_{20} \\ & - 0,014101701 x_{21} - 0,0245975 x_{22} - 0,048922502 x_{23} - 0,018260401 x_{24} + 0,0050389 x_{25} \\ & + 0,0103042 x_{26} + 0,0022657 x_{27} + 0,00243124 x_{28} + 0,008291731 x_{29} + 0,00578348 x_{30} \\ & - 0,0017511 x_{31} + 0,00803249 x_{32} - 0,000173431 x_{33} - 0,00513116 x_{34} + 0,00469745 x_{35} \\ & + 0,000372995 x_{36} - 0,00014972 x_{37} - 0,00113224 x_{38} + 0,000434787 x_{39} + 0,00121559 x_{40} \\ & - 0,00312394 x_{41} - 0,00203788 x_{42} + 0,25331402 x_{43} - 0,0197071 x_{44} + 0,0249134 x_{45} \\ & + 0,0494201 x_{46} + 0,00279633 x_{47} + 0,053343497 x_{48} + 0,022081601 x_{49} + 0,051484603 x_{50} \\ & + 0,039685801 x_{51} - 0,00879017 x_{52} - 0,00845072 x_{53} - 0,00725005 x_{54} - 0,0103406 x_{55} \\ & - 0,021988701 x_{56} - 0,025504801 x_{57} - 0,026593 x_{58} - 0,067017801 x_{59} - 0,068600304 x_{60} \\ & - 0,062353503 x_{61} - 0,049126402 x_{62} - 0,070018396 x_{63} - 0,076502904 x_{64} - 0,071316704 x_{65} \\ & - 0,0104453 x_{66} - 0,0116967 x_{67} - 0,000348352 x_{68} + 0,015280101 x_{69} - 0,00395203 x_{70} \\ & - 0,026739201 x_{71} - 0,035513401 x_{72} - 0,00254834 x_{73} - 0,00432901 x_{74} - 0,0049929 x_{75} \\ & - 0,00576441 x_{76} - 0,00676548 x_{77} - 0,00772101 x_{78} - 0,042503901 x_{79} - 0,048328102 x_{80} \\ & - 0,055129498 x_{81} - 0,059772301 x_{82} - 0,0645658 x_{83} - 0,067458406 x_{84} + 0,016674001 x_{85} \\ & + 0,0148772 x_{86} + 0,013334701 x_{87} + 0,010916 x_{88} + 0,00617342 x_{89} + 0,00379121 x_{90} \\ & - 0,034854501 x_{91} - 0,075036302 x_{92} - 0,0275991 x_{93} + 0,000509895 x_{94} - 0,000547192 x_{95} \\ & - 0,00133919 x_{96} + 0,000919671 x_{97} - 0,000180694 x_{98} - 0,00297095 x_{99} - 0,001185 x_{100} \\ & - 0,00388737 x_{101} - 0,00329167 x_{102} - 0,00305314 x_{103} - 0,00351509 x_{104} - 0,00314768 x_{105} \\ & - 0,00292778 x_{106} - 0,00229802 x_{107} - 0,00209384 x_{108} - 0,00177929 x_{109} - 0,00121272 x_{110} \\ & - 0,000435302 x_{111} + 0,000315525 x_{112} + 0,00126716 x_{113} + 0,00265209 x_{114} + 0,0147121 x_{115} \\ & + 0,0239079 x_{116} + 0,025629202 x_{117} + 0,0204865 x_{118} + 0,019831302 x_{119} + 0,0182009 x_{120} \\ & + 0,015869601 x_{121} + 0,0250687 x_{122} + 0,025464201 x_{123} + 0,025771502 x_{124} + 0,020633401 x_{125} \\ & + 0,020213 x_{126} + 0,0225557 x_{127} \end{aligned}$$

em que:

$\hat{y}$ = percentagem estimada de carne magra na carcaça.

4. A descrição dos pontos de medição e do método estatístico constam da parte II do protocolo dinamarquês, apresentado à Comissão nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão.

A fórmula é válida para carcaças com um peso compreendido entre 50 e 110 quilogramas.»
